



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VII/2024

Assunto: Proposta de lei intitulada «Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 9 de Junho de 2023, a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 878/VII/2023, de 14 de Junho de 2023.
2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 20 de Junho de 2023, a referida proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada, por unanimidade, na generalidade.
3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 913/VII/2023, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e conclusão de parecer até ao dia 15 de Agosto de 2023.

A
Ch
if
jps
w
CS
H
Ma
p
Ca



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Devido à necessidade de apreciação da proposta de lei, o prazo foi prorrogado até 29 de Fevereiro de 2024, mediante requerimento da Comissão e autorização do Presidente da Assembleia Legislativa.
5. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 3 de Julho, 7, 8 e 14 de Agosto, 13 de Dezembro de 2023 e de 25 de Janeiro de 2024.
6. Os representantes do proponente participaram, a convite, nas reuniões convocadas para os dias 7, 8 e 14 de Agosto, 13 de Dezembro de 2023, nas quais prestaram explicações e esclarecimentos às questões colocadas pelos deputados. As equipas da assessoria da Assembleia Legislativa e do proponente também realizaram reuniões técnicas para resolução e aprimoramento de aspectos técnico-jurídicos.
7. Com base nas discussões levadas a cabo, o proponente procedeu à revisão da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 23 de Janeiro de 2024, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.
8. Com vista a facilitar a descrição e a leitura, as referências ao presente parecer que não tenham qualquer menção adicional dizem respeito à versão alternativa da proposta de lei.
9. No uso da competência conferida pela alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão concluiu a apreciação na especialidade da proposta de lei referida em epígrafe, no sentido de que ora se pronuncia.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'De', 'jp', 'u', 'CS', 'H', 'Ma', 'A', and 'Ca'.



II

Apresentação do proponente

10. Quanto aos objectivos da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o proponente afirma, na *Nota Justificativa*¹ que acompanha a presente proposta de lei que: «A presente proposta de lei visa estabelecer o regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau - universidade pública da Região Administrativa Especial de Macau, para que o desenvolvimento académico, o funcionamento e a gestão do seu pessoal tenham uma maior flexibilidade e eficiência, elevando ainda mais a sua competitividade e influência regional, e, assim, elevar, globalmente, o nível do ensino superior de Macau e promover o seu desenvolvimento sustentável.»

11. O proponente sugere que o regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau seja definido como uma lei-quadro, e nesse enquadramento, «Os estatutos da Universidade Politécnica são aprovados por regulamento administrativo complementar, e o seu estatuto de pessoal aprovado por despacho do Chefe do Executivo, por forma a reflectir plenamente a finalidade académica e a autonomia de gestão da Universidade Politécnica de Macau.»

12. Quanto ao regime de pessoal, «estabelece-se que o pessoal da Universidade fica sujeito a um estatuto privativo de pessoal, o qual se aplica em articulação com o regime de direito laboral privado. Além disso, tendo como referência os critérios adoptados nas regiões vizinhas para o recrutamento de pessoal académico de excelência no mercado dos recursos humanos, propõe-se que a contratação dos professores-investigadores não fique sujeita ao limite anual máximo de

¹ A *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei pode ser consultada em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-06/205576489205647c28.pdf>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com vista a atrair académicos de renome internacional a leccionarem e estudarem em Macau, promovendo o desenvolvimento da inovação científica e tecnológica de Macau.»

13. O proponente apresentou ainda as opiniões escritas da Associação dos Trabalhadores, da Associação de Estudantes e da Associação de Antigos Alunos da Universidade Politécnica de Macau, as quais manifestam elogio e apoio à presente proposta de lei.

III

Apreciação na generalidade

I. Posicionamento do desenvolvimento e objectivos pedagógicos da Universidade Politécnica de Macau

14. A Universidade Politécnica de Macau foi criada em 1991, ou seja, o ex-Instituto Politécnico de Macau (pelo Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro), com a designação original de “Instituto Politécnico de Macau”, e posteriormente, pelo Regulamento Administrativo n.º 8/2022, foi alterado o Regulamento Administrativo n.º 28/2019, que estabelece os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, e uma das principais alterações introduzidas foi a alteração da designação “Estatutos do Instituto Politécnico de Macau” para “Estatutos da Universidade Politécnica de Macau”², e do nome “Instituto Politécnico de Macau” para “Universidade Politécnica de Macau”³.

² N.º 1 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2022.

³ Alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2022.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15. Pelo exposto, a Universidade Politécnica de Macau não foi criada pela presente proposta de lei. Embora a presente proposta de lei se intitule “Regime Jurídico da Universidade Politécnica de Macau”, isto não quer dizer que não existia um regime para essa universidade, visto que existe um regime sob a forma de decreto-lei e de regulamento administrativo.⁴

16. Assim sendo, a presente proposta de lei não se destina à criação da Universidade Politécnica de Macau, mas sim ao estabelecimento de um regime jurídico para esta Universidade sob a forma de lei. De acordo com a *Nota Justificativa* do proponente, o objectivo é que o seu desenvolvimento académico, funcionamento e gestão do pessoal tenham uma maior flexibilidade e eficiência, possibilitando elevar ainda mais a sua competitividade e influência regional, e assim elevar, de uma forma global, o nível do ensino superior de Macau e promover o seu desenvolvimento sustentável.

17. Face aos objectivos legislativos que foram definidos, a Comissão começou por apreciar em primeiro lugar o plano geral da política do ensino superior de Macau, e ainda a organização e disposição global das instituições de ensino superior públicas no território. Neste contexto, a Comissão prestou atenção, a nível macro, à questão do posicionamento e desenvolvimento das três instituições públicas de ensino superior existentes em Macau, ou seja, da Universidade de Macau, da Universidade Politécnica de Macau e da Universidade de Turismo de Macau.⁵

⁴ De facto, tendo a maior parte das disposições do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro, sido alterada ou revogada pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2019, actualmente apenas se mantendo em vigor o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 5.º, o regime da Universidade Politécnica de Macau é regulado, essencialmente, pelo supramencionado regulamento administrativo.

⁵ Na realidade, existe ainda uma outra instituição de ensino superior pública, a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) que, não sendo considerada uma instituição de ensino superior regular, é geralmente pouco mencionada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18. Na resposta a essas questões, o proponente apresentou os esclarecimentos que se seguem sobre as referidas três instituições de ensino superior públicas.

19. A Universidade de Macau é uma universidade abrangente pública de nível internacional, dotada de uma coexistência multicultural, de um sistema educativo holístico e de um modelo de ensino internacional, empenhando-se na formação de talentos com pensamento inovador, sentimento de amor pela Pátria e por Macau, visão internacional e competitividade global.

20. A Universidade de Turismo de Macau é uma instituição pública de ensino superior, que se dedica a ministrar o ensino superior e formação profissional no domínio cultural e turístico, em articulação com as *Linhas de Acção Governativa* da RAEM, a apoiar a diversificação adequada das indústrias, a inovação e o empreendedorismo, bem como o desenvolvimento da integração da ciência, da tecnologia e do turismo, a contribuir para a concretização do posicionamento de Macau como Centro Mundial de Turismo e Lazer, e a desempenhar as suas funções como base de ensino e formação na área do turismo na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau.

21. Sendo objecto de regulação pela presente proposta de lei, a Universidade Politécnica de Macau é uma instituição pública de ensino superior, multidisciplinar e aplicada, herdou o espírito de “Amor à Pátria e a Macau”, tem por lema o “Conhecimento, Experiência, Universalidade”, articula-se com as iniciativas nacionais “Uma Faixa, Uma Rota” e Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau e com a construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, e corresponde ao posicionamento de Macau como “Um Centro, Uma Plataforma e Uma Base”, a fim de formar os quadros qualificados para o País e para Macau.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cle', 'ide', 'jps', 'u', 'es', 'JP', 'Ma', 'p', and 'or'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22. A Comissão constatou que, segundo o que foi apresentado pelo proponente na definição das políticas para as três instituições de ensino superior públicas, cada instituição tem o seu rumo de desenvolvimento baseado nos seus próprios interesses. Formou-se, assim, um modelo macro de complementaridade entre disciplinas sob uma estrutura geral, em que se destacam as especialidades, se reforçam as vantagens em coordenação com o desenvolvimento. Esta estratégia começou gradualmente a mostrar algumas características vantajosas na transformação dos resultados de investigação científica em cada uma das instituições.⁶ Por exemplo, a Universidade de Macau obteve resultados notórios nas áreas da investigação e desenvolvimento de medicamentos, microelectrónica e internet das coisas da cidade inteligente; o Instituto de Formação Turística (IFT), em colaboração com as empresas de ciência e tecnologia, tem estado envolvido no programa de integração do ensino com a indústria no âmbito do desenvolvimento do turismo cultural inteligente, uma iniciativa que, em conjunto com o início do funcionamento nos últimos anos do “iRetail Lab” e o “Ideation Lab”, tem contribuído para o impulsionamento do desenvolvimento da indústria para um alto nível; e a Universidade Politécnica de Macau estabeleceu o Centro de Supercomputação Inteligente, com o objectivo de fornecer recursos de computação de alto desempenho para as indústrias digital, de dados e de inteligência artificial de Macau, lançou aplicações para telemóvel de apoio à tradução automática chinês-português, e a plataforma de turismo inteligente chinês-português, para fornecer, respectivamente, serviços de tradução chinês-português e serviços inteligentes aos utentes individuais e visitantes. Através do seu “Centro de Descoberta de Fármacos impulsionada por Inteligência Artificial”, a Universidade Politécnica de Macau organizou acções de sensibilização científica destinadas aos alunos do ensino primário e secundário locais, e publicou materiais

⁶ Vide *Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2024* — área dos Assuntos Sociais e Cultura.

A
de
du
ju
u
cs
T
Ma
p
s



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

didáticos de popularização científica sobre a “descoberta de fármacos impulsionada por inteligência artificial” adequados aos referidos alunos.

23. Nas *Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2024* da área dos Assuntos Sociais e Cultura, foram apresentados, de forma detalhada, os planos de desenvolvimento das três instituições de ensino superior públicas para o ano de 2024, incluindo a criação de uma plataforma de transformação da indústria-academia-investigação para incentivar resultados de inovação; a promoção do desenvolvimento da “Educação +”; e o desenvolvimento e reserva dos quadros qualificados necessários ao desenvolvimento diversificado das indústrias.

24. A Comissão entende que a orientação geral do referido plano é clara, por isso, há que promover e incentivar, de forma contínua, as instituições de ensino superior a aprofundarem as suas potencialidades no âmbito do ensino e da investigação, a aproveitarem bem os recursos existentes e a mobilizarem, plenamente e em conjunto, os esforços quer internos quer externos. Assim, as referidas instituições públicas de ensino superior poderão desenvolver as suas características e especialidades, contribuindo para o desenvolvimento de Macau, da Grande Baía e do País, em conformidade com a identidade das instituições de ensino superior de Macau.

II. Estratégias de desenvolvimento da Universidade Politécnica de Macau fora de Macau

25. Nas *Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2024*, da área dos Assuntos Sociais e Cultura, refere-se que as instituições de ensino superior locais irão reforçar a sua internacionalização e a cooperação regional, atraindo estudantes de diferentes regiões para prosseguirem estudos na RAEM. Por outro lado, será promovido um maior desenvolvimento dos trabalhos nas áreas

A
De
v
ps
m
a
T
Ma
h
v



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

indústria-academia-investigação, por parte das instituições de ensino superior públicas na Zona de Cooperação aprofundada, aumentando as instalações e os espaços pertinentes, bem como será dada continuidade à comunicação com os serviços competentes do Interior da China sobre as políticas de ensino, estudando o desenvolvimento de um novo modelo pedagógico para as instituições de ensino superior de Macau na Zona de Cooperação Aprofundada. Serão incentivadas as instituições de ensino superior locais a continuarem a expandir os intercâmbios e a cooperação com as instituições de ensino superior de outros países e regiões, com vista a reforçar as colaborações nas áreas académica, de investigação científica e de intercâmbio de estudantes, bem como a apoiar os trabalhos das alianças constituídas pelas instituições de ensino superior de Macau e do exterior. A Universidade Politécnica de Macau irá desenvolver as funções de Aliança para o Ensino da Língua Portuguesa na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ch', 'J', 'ps', 'u', 'CS', 'T', 'Ma', 'M', and 'Co'.

26. Neste contexto político, a Comissão e o proponente centraram-se na discussão das seguintes questões:

(i) Vão ser lançadas políticas e medidas favoráveis ao desenvolvimento das instituições de ensino superior de Macau na Zona de Cooperação Aprofundada e na Grande Baía?

27. Segundo a resposta do Governo, com a promoção gradual da construção da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau e da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, as instituições de ensino superior de Macau participam activamente na construção de um local de referência na Grande Baía nas áreas da educação e da formação de quadros qualificados, especialmente através da cooperação na investigação científica, intercâmbio académico, cooperação na organização de cursos e formação profissional, entre outros. Por este motivo,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

cada instituição de ensino superior pública irá aproveitar as suas próprias vantagens para colaborar activamente com as Linhas de Acção Governativa da RAEM, no sentido de dar apoio ao desenvolvimento integrado das instituições de ensino superior em Hengqin, e, de forma mais abrangente, na Grande Baía.

(ii) Existe alguma possibilidade de o Governo da RAEM estabelecer um campus da Universidade Politécnica fora da Região Administrativa Especial de Macau, por exemplo, em Hengqin ou noutros locais da Grande Baía? Para não prejudicar o futuro desenvolvimento da Universidade Politécnica, pode ser definido de forma mais flexível o disposto no artigo 3.º (Sede e delegações) da proposta de lei, especialmente, o do seu n.º 1?

Handwritten notes and signatures on the right margin, including 'da', 'ps', 'es', 'N', 'Ma', and 'Co'.

28. Segundo a resposta do Governo, o campus-sede da Universidade Politécnica de Macau é a sede da mesma Universidade, e tendo em conta que a UPM é uma instituição de ensino superior pública da RAEM, o seu campus-sede deve ser instalado na RAEM. A Universidade pode estabelecer delegações ou outras formas de representação fora da RAEM, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, de acordo com a futura necessidade de desenvolver actividades fora da RAEM.

(iii) Existem condições para a Universidade Politécnica sozinha criar uma outra escola fora da Região Administrativa Especial de Macau?

29. Segundo a resposta do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, a Universidade Politécnica de Macau pode estabelecer delegações fora da RAEM. No entanto, na implementação efectiva deve-se ainda ter em consideração as leis e regulamentos dos locais onde se estabeleçam as delegações, bem como a realidade da aprovação de licenças daqueles locais e os respectivos requisitos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(iv) Os institutos ou centros de investigação estabelecidos no exterior podem ser classificados como “outras formas de representação”, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei? Os institutos e os centros de investigação são, ou não, por natureza, uma “representação”?

30. Segundo a resposta do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, a Universidade Politécnica de Macau pode estabelecer outras formas de representação fora da RAEM. De acordo com a concepção preliminar, a “representação” é de natureza administrativa e, em conformidade com a legislação local, executa trabalhos como a divulgação da admissão de alunos, a organização da admissão de alunos e a resposta às perguntas dos alunos, entre outros. No que diz respeito aos institutos ou aos centros de investigação, dado que a sua natureza envolve áreas académicas, estes são inicialmente concebidos como delegações ou unidades académicas das delegações.

(v) As instituições de ensino superior de Macau que ministram cursos no Interior da China têm de adoptar, necessariamente, o modelo de cooperação? Ou será que podem funcionar de forma autónoma? As instituições de ensino criadas em colaboração com instituições de ensino do Interior da China são consideradas também como “outras formas de representação”? O disposto no n.º 2 acima referido é suficientemente flexível?

31. Segundo a resposta do Governo, as instituições de ensino superior de Macau que ministram cursos no Interior da China seguem, em princípio, o modelo de cooperação, mas a legislação do Interior da China não exclui a possibilidade de as instituições de ensino superior exteriores do Interior da China poderem funcionar lá in-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dependentemente. O Governo entende que a natureza de “*outras formas de representação*” é, preliminarmente, de natureza administrativa. Entretanto, tendo em conta que o n.º 2 estipula que a Universidade pode desenvolver actividades fora de Macau sob a forma de “*delegação*”, é então suficientemente flexível para lidar com o desenvolvimento num futuro previsível.

32. Segundo o Governo, a Universidade Politécnica de Macau desenvolve actividades educativas no Interior da China através de programas conjuntos, e colabora com instituições de ensino superior do Interior da China sob a forma de “Projectos de Cooperação de Ensino entre o Interior da China, Hong Kong, Macau e Taiwan”. Esses projectos serão efectuados na instituição em cooperação, pelo que, neste momento, a Universidade Politécnica de Macau não dispõe de nenhuma instituição de ensino colaborativa e específica.

(vi) No que respeita à proporção de alunos admitidos, a Universidade Politécnica vai ajustar o rácio entre os alunos locais e alunos do exterior?

33. Segundo a resposta do Governo, a admissão prioritária de estudantes locais é uma política regular das instituições de ensino superior públicas de Macau. Sob o pressuposto de não afectar esta política, a Universidade Politécnica de Macau articula-se activamente com o rumo de desenvolvimento do ensino superior de Macau, orientado para o mercado. No futuro, o rácio entre o número de alunos do exterior e o número total de alunos será aumentado de forma planeada, razoável e moderada. No entanto, esta prática não vai prejudicar a medida de dar prioridade aos estudantes locais no acesso escolar e de lhes atribuir benefícios de propinas sob as mesmas condições.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ch', 'A', 'J', 'M', 'P', 'M', 'S', and 'W'.



A
de
de
pro
m
es
T
Ma
b
m

III. *A proposta de lei invoca os conceitos do Regime do ensino superior*

34. A RAEM estabeleceu já um novo Regime do ensino superior, através da Lei n.º 10/2017, que enquanto regime geral regulamenta todas as instituições de ensino superior em Macau, públicas e privadas, e reveste-se de ampla aplicabilidade. A Lei n.º 10/2017, que estabelece o referido Regime, tem carácter vinculativo universal, em virtude da sua natureza de lei geral.

35. Estabelecendo uma comparação, o regime jurídico da Universidade Politécnica, tal como proposto na presente proposta de lei, insere-se no domínio da lei especial e tem por objectivo implementar na Universidade Politécnica de Macau o regime fundamental estabelecido pela lei geral.

36. Olhando para a relação entre leis gerais e especiais, a Comissão e o proponente devem esclarecer e confirmar, ao nível de política legislativa, que o regime constante desta proposta de lei não visa introduzir alterações substantivas ao Regime do ensino superior estabelecido pela Lei n.º 10/2017, excepto no que se refere ao regime fundamental que regula especificamente a Universidade Politécnica de Macau. Isto implica que o regime proposto nesta proposta de lei siga as disposições gerais do Regime do Ensino Superior e especifique as respectivas disposições no regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau. Em particular, os conceitos expressamente referidos na proposta de lei, que são directamente derivados dos correspondentes conceitos do Regime do ensino superior, e devem ser mantidos, a saber:

- (1) Instituição de ensino superior pública⁷;
- (2) Natureza da instituição de ensino superior pública⁸;

⁷ N.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, o conceito deriva da alínea 2) do artigo 2.º do Regime do ensino superior.

⁸ Artigo 2.º da proposta de lei, o conceito deriva do n.º 1 do artigo 6.º do Regime do ensino superior.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (3) Autonomia científica⁹;
- (4) Autonomia pedagógica¹⁰;
- (5) Autonomia administrativa e financeira¹¹;
- (6) Órgãos¹²;
- (7) Estatutos da UPM¹³; e
- (8) Receitas¹⁴.

37. Face ao exposto, a Comissão e o Governo concordaram, após discussão, que deviam ser introduzidas melhorias técnicas na redacção de algumas normas da proposta de lei, eliminando as palavras repetidamente utilizadas e acrescentando as palavras determinativas necessárias, de modo a evitar mal-entendidos desnecessários sobre a política.

IV. Outros regimes consagrados na proposta de lei

38. Como já foi referido, a proposta de lei não altera as disposições gerais do Regime do ensino superior, mas mesmo assim, para implementar, na lei especial, as regras fundamentais estabelecidas pela lei geral, nada impediu que a proposta de lei definisse, com mais detalhe, regras que se traduzem, concretamente, no seguinte:

⁹ N.º 1 do artigo 2.º e alínea 1) do artigo 7.º da proposta de lei, o conceito deriva do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Regime do ensino superior.

¹⁰ N.º 1 do artigo 2.º e alínea 2) do artigo 7.º da proposta de lei, o conceito deriva do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º do Regime do ensino superior.

¹¹ N.º 1 do artigo 2.º e alínea 3) do artigo 7.º da proposta de lei, o conceito deriva do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 9.º do Regime do ensino superior.

¹² Artigo 6.º da proposta de lei, o conceito deriva do artigo 12.º do Regime do ensino superior.

¹³ N.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei, o conceito deriva dos artigos 10.º e 11.º do Regime do ensino superior.

¹⁴ Artigo 10.º da proposta de lei o conceito deriva do artigo 36.º do Regime do ensino superior.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



(i) A proposta de lei atribui autonomia patrimonial e disciplinar à Universidade Politécnica de Macau

39. Embora as autonomias patrimonial e disciplinar da Universidade não estejam expressamente previstas no âmbito da autonomia atribuída às instituições de ensino superior pelo Regime do ensino superior, certo é que a proposta de lei consagra a atribuição destas duas autonomias e não se desvia das respectivas normas legais. Em sentido jurídico, em primeiro lugar, no Regime do ensino superior existem disposições fundamentais, por exemplo, o artigo 35.º da Lei n.º 10/2017 define, expressamente, o património das instituições de ensino superior públicas. Acresce que, a Universidade Politécnica de Macau tem sido incluída nas propostas de orçamento anuais como entidade com autonomia administrativa e patrimonial e, de acordo com a definição de serviços e organismos autónomos, constante da alínea 4) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental), a autonomia administrativa, financeira e patrimonial é um direito de que dispõem os serviços e organismos autónomos. No âmbito da proposta de lei, estas disposições constituem a base normativa para a atribuição de autonomia patrimonial à Universidade Politécnica. Pode então afirmar-se que esta autonomia é criada pela presente proposta de lei, no entanto, esta é uma matéria que já existe na ordem jurídica da RAEM¹⁵. Quanto à outra autonomia, a disciplinar, esta envolve dois aspectos: a autonomia disciplinar do pessoal da referida Universidade e a autonomia disciplinar dos estudantes. Neste momento, esta autonomia é atribuída também à Universidade Politécnica de Macau através do Regulamento Administrativo n.º 28/2019 [n.º 2 do artigo 2.º e alínea 5) do artigo 5.º], que define os seus estatutos. Esta autonomia pertence, na sua essência, ao âmbito da gestão administrativa em sentido lato. Com esta iniciativa legislativa, a

¹⁵ O Regulamento Administrativo n.º 28/2019, que define os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau [o n.º 2 do artigo 2.º e a alínea 4) do artigo 5.º] também já atribui autonomia patrimonial ao Instituto Politécnico de Macau.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

delegação de poderes, em sentido normativo, passou de um regulamento administrativo para uma lei.

40. O proponente salientou que, sem prejuízo das autonomias de que goza a Universidade Politécnica de Macau, esta está sujeita, nos termos da lei, à tutela do Governo da RAEM e da respectiva entidade tutelar.

(ii) A proposta de lei define, de forma focalizada, os fins da Universidade Politécnica de Macau

41. Segundo o n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, a Universidade Politécnica de Macau dedica-se aos seguintes fins: “ao ensino, investigação e serviço social, bem como à difusão da ciência, tecnologia, cultura e artes”. Segundo os esclarecimentos do proponente, a intenção é concretizar as disposições do Regime do ensino superior no regime da Universidade Politécnica de Macau, por exemplo, a expressão “serviços sociais” visa aprofundar, entre os fins da Universidade Politécnica de Macau, o conteúdo da “prestação de serviços especializados à comunidade”, estipulada na alínea 7) do artigo 3.º e na alínea 3) do artigo 5.º do Regime do ensino superior, de modo a implementar, mais concretamente, o fim de “serviços sociais” nas suas atribuições. Ao mesmo tempo, a Universidade Politécnica de Macau aproveita para reiterar que a prestação de serviços à comunidade tem sido um dos seus fins, através do qual a Universidade Politécnica de Macau exerce funções de servir directamente a comunidade, incluindo o estabelecimento da Academia do Cidadão Sénior.

42. A Comissão discutiu sobre a necessidade de se fazer a distinção entre “cultura” e “arte” na redacção sobre os fins da Universidade Politécnica de Macau, e, segundo as explicações do proponente, a proposta de lei faz uma distinção clara entre a “cultura” e as “artes”, sobretudo para sublinhar que a Universidade Politécnica de Macau

A
Ch
it
js
w
s
T
Ma
/r
ca



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

é a única universidade pública de Macau que dispõe de uma Faculdade de Artes e Design, com a missão de promover as artes em Macau.

43. A Comissão debruçou-se ainda sobre as razões que levaram a que a expressão “cultura” e “arte” estivessem claramente elencadas na redacção, e as de não ter sido feita qualquer referência aos cursos de desporto, vertente que também existe na Universidade Politécnica de Macau.

44. Segundo os esclarecimentos iniciais do proponente, nas considerações da Universidade Politécnica de Macau, a expressão “desporto” refere-se, geralmente, à prática de exercício físico, enquanto a Faculdade de Ciências da Saúde e do Desporto, estabelecida pela Universidade, combina o “desporto” em geral com a ciência, integrando-os nas “ciências do desporto”, com o objectivo de aplicar os conhecimentos de diversas áreas científicas (tais como, a física, a psicologia, a nutrição, e a ciência e a tecnologia, entre outras) ao desporto, no sentido de satisfazer as necessidades de aperfeiçoamento contínuo dos alunos e para estes prosseguirem os conhecimentos e técnicas na área profissional do desporto, formando-se uma elite desportiva competitiva e bem apetrechada com conhecimentos gerais e científicos. Por isso, o termo “ciência”, constante do n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei, já reflecte o significado de “ciências do desporto”.

45. Após estudo, o proponente propôs, na versão alternativa da proposta de lei, a eliminação da expressão “arte” e a reorganização da ordem dos diversos fins. Segundo o proponente, com vista a reforçar e a regulamentar, com precisão, os fins da Universidade Politécnica de Macau, é conveniente incluir a “arte” no sentido mais lato da palavra “cultura”, com uma redacção mais simplificada que abranja um conteúdo mais amplo, tal como acontece com a “ciência”, que inclui o conteúdo “desporto”.

A
Cle
v de
jps
m
cs
jt
Ma
p
Co



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

46. A Comissão manifestou a sua concordância em relação a estas alterações.

(iii) A proposta de lei define que o Estatuto do Pessoal da Universidade Politécnica de Macau é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau

47. Aquando da elaboração do Regime do ensino superior, não foram mantidas as disposições sobre o regime do pessoal das instituições de ensino superior no antigo regime (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 16 de Setembro), e segundo afirmou o proponente na altura¹⁶, a matéria seria regulada por um regime jurídico próprio.

48. Agora, o proponente optou por consagrar, no n.º 3 do artigo 8.º da proposta de lei, um novo regime de pessoal a ser definido pelo Estatuto do pessoal da UPM, e propôs, ainda e em consequência, a revogação quer do Despacho n.º 29/SAAEJ/99, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau, ainda vigente, quer dos despachos correlacionados.

(iv) A proposta de lei consagra que a UPM pode definir as suas normas internas de acordo com os seus regulamentos

49. De facto, no plano normativo, esta delegação de competências não se inicia com a proposta de lei, pois o artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior) já define claramente os poderes e os procedimentos das universidades na elaboração, aprovação e alteração das suas normas internas. As disposições da proposta de lei, relativas a esta delegação de competências, dão forma

¹⁶ Vide Parecer n.º 3/V/2017 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei às que já constavam do regulamento administrativo.

(v) A proposta de lei define quais são os regimes jurídicos aplicáveis à UPM

50. Para além da proposta de lei, do Regime do ensino superior e das outras normas correlacionadas, o proponente sugeriu que se definisse, expressamente o seguinte: “A UPM rege-se pela legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público, nomeadamente:

(1) As disposições do Código do Procedimento Administrativo, respeitantes à actividade de gestão pública, incluindo as disposições sobre o exercício de poderes de autoridade e a gestão do domínio público;

(2) O regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos;

(3) O regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços;

(4) O regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas;

(5) O regime das incompatibilidades de cargos públicos; e

(6) As disposições das leis do contencioso administrativo, respeitantes aos actos e contratos de natureza administrativa.”

51. O referido disposto é idêntico ao disposto do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau). A aplicação das normas das pessoas colectivas de direito público implica que, no futuro, a Universidade Politécnica de Macau tenha uma série de normas procedimentais a cumprir no desenvolvimento das suas actividades. Em relação a isto, alguns deputados perguntaram se estarão reunidas as condições para simplificar os respectivos procedimentos, com vista a elevar a eficiência do funcionamento das instituições? Qual é o ponto de situação da execução das respectivas normas pela Universidade de Macau?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

52. Segundo a resposta do Governo, dado que tanto a Universidade Politécnica de Macau como a Universidade de Macau são pessoas colectivas de direito público, ambas têm o dever de cumprir os procedimentos estabelecidos por uma série de diplomas legais aplicáveis às pessoas colectivas de direito público da RAEM. De facto, as duas universidades, enquanto serviços e organismos autónomos, dispõem de procedimentos mais flexíveis na aquisição de bens e serviços e na gestão orçamental do que os serviços públicos em geral. O referido disposto tem em consideração o equilíbrio entre, por um lado, a celeridade e a eficiência dos procedimentos, e por outro, a fiscalização eficaz da utilização do erário público, com vista a assegurar o rigor no uso deste último.

(vi) A proposta de lei define a isenção da Universidade de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativos aos contratos em que outorgue ou aos actos em que intervenha, bem como aos rendimentos das suas actividades

53. Esta norma já existe no Regulamento Administrativo n.º 28/2019 (artigo 52.º), pelo que a Comissão nada teve a opor.

54. Segundo os esclarecimentos do proponente, os referidos impostos, taxas ou emolumentos incluem: o imposto do selo previsto na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M; os emolumentos notariais previstos na Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pela Portaria n.º 522/99/M; as custas judiciais previstas no Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M; e os impostos previstos no Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cla', 'js', 'u', 'C', 'NT', 'Ma', and 'W'.



(vii) A proposta de lei define que o regime de direito laboral privado é aplicável ao pessoal da UPM, cujas remunerações estão sujeitas ao limite anual máximo das remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com a excepção das remunerações dos professores-investigadores, do reitor e do vice-reitor quando estes cargos sejam exercidos por professores-investigadores

55. Esta questão, discutida no seio da Comissão, será adiante tratada mais detalhadamente.

V. Suficiência de conteúdo na presente proposta de lei

56. A proposta de lei em análise tem por objecto, como se disse, o estabelecimento do regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau, prevendo e definindo o seu enquadramento jurídico orgânico-funcional fundamental. Trata-se de prever um quadro legal com um conteúdo essencial relativo à organização e ao funcionamento deste tipo de instituição de ensino superior pública, procurando satisfazer as exigências do princípio da suficiência da lei¹⁷. É, pois, esse o significado da palavra “fundamental” inserta no artigo 1.º da proposta de lei.

57. A regulamentação sobre os aspectos organizacionais e funcionais, do ponto de vista material, insere-se temática e sectorialmente na disciplina legal das instituições de ensino superior e, em particular, das instituições de ensino superior de natureza pública. Desta forma, há-de, também, estar alinhada com a regulamentação geral vigente sobre esta particular área da vida comunitária (a do ensino superior).

¹⁷ Vide n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas).

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

58. A Comissão preocupou-se com a questão de saber se o conteúdo da proposta de lei satisfaz as características da determinação, precisão e suficiência que um acto normativo deve conter, tendo em consideração o conjunto de legislação já existente na ordem jurídica de Macau e que, de algum modo, se apresenta como estruturante e conformadora do regime que ora a proposta de lei pretende regulamentar.

59. De certa maneira, a proposta de lei teve como referência o regime jurídico da Universidade de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/2006, pese embora a ele não se reconduza totalmente.

60. Para além desta referência normativa específica, outras há que inequivocamente influem na conformação do conteúdo da proposta de lei. Referimo-nos, assim, ao regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas, aprovado pela Lei n.º 13/2009, e ao regime do ensino superior, aprovado pela Lei n.º 10/2017. Tal como foi afirmado pelo proponente que referiu o seguinte: “Uma vez que o conteúdo da proposta de lei teve em consideração, principalmente, as necessidades do próprio desenvolvimento da UPM, no processo da respectiva elaboração, teve-se como referência o conteúdo da Lei n.º 1/2006 — Regime Jurídico da Universidade de Macau, e a Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior, no que diz respeito ao gozo de diversas autonomias pelas universidades, tendo também em plena consideração as exigências de forma legislativa dos actos normativos, previstas na Lei n.º 13/2009 — Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas.”

61. Dito de outro modo: a Comissão quis esclarecer a necessidade de criação de um regime específico e próprio para a Universidade Politécnica de Macau, uma vez que já existe um regime jurídico aplicável a todas as instituições de ensino superior (públicas e privadas) que operam na RAEM, sendo que algumas das normas da proposta de lei reproduzem o conteúdo de normas daquele regime geral. Para além disso,

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

atenta a circunstância de existir uma lei sobre o enquadramento das fontes normativas internas que estipula não só uma prevalência da forma de lei para a regulamentação de certos aspectos, impõe que o procedimento de produção normativa assegure a verificação das características da determinação, precisão e suficiência¹⁸, sem prejuízo de ulterior desenvolvimento e concretização do seu conteúdo através de outros actos normativos, como disso é exemplo o regulamento administrativo.

62. Dessa preocupação a Comissão deu conhecimento ao proponente que esclareceu o seguinte: “Considerando que a presente proposta de lei tem por objectivo principal estabelecer um regime jurídico específico para a UPM e regulamentar a estrutura orgânica e o funcionamento desta Universidade, incluindo a definição da natureza, dos fins e dos principais órgãos da UPM, a definição de que o regime de direito laboral privado é aplicável ao pessoal da Universidade, e a criação de um regime privativo do pessoal, um regime disciplinar e as categorias de “professores-investigadores”, entre outros. Assim sendo, o conteúdo actual da proposta de lei satisfaz as exigências previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas). Quanto às disposições concretas sobre o conteúdo acima referido, incluindo as competências da entidade tutelar e dos órgãos internos, conteúdo este que se relaciona com a governação da Universidade, bem como o regime do pessoal, o regime disciplinar, os professores-investigadores, entre outros conteúdos relacionados com o pessoal, serão todos definidos pelos estatutos da UPM. As disposições concretas do regime de direito laboral privado aplicável à Universidade serão regulamentadas pormenorizadamente pelo

¹⁸ O n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas) dispõe que: “A lei deve ter um conteúdo determinado, preciso e suficiente que inclua uma prescrição clara dos comandos que se destinam a criar normas jurídicas de conduta para os particulares, regras de acção para a administração e padrões de controlo para a decisão judiciária de litígios.” [sublinhado nosso]

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Cle', 'Jho', 'CS', 'M', 'A', and 'A'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Estatuto do Pessoal da UPM.”

63. Tendo em consideração, ainda, o actual quadro jurídico que rege a Universidade Politécnica de Macau, diremos que ele se encontra que este se encontra reparado em diversos e diversificados diplomas: temos o Decreto-Lei n.º 49/91/M, que cria o então Instituto Politécnico de Macau, e a Portaria n.º 469/99/M, de 6 de Dezembro, que aprova os Estatutos do então Instituto Politécnico de Macau, ora Universidade Politécnica de Macau. Da simples leitura destes dois diplomas podemos concluir que, pela sua longa vigência, são pouquíssimas as suas normas que se encontram, neste momento, ainda em vigor¹⁹.

64. Assim os actuais Estatutos da Universidade Politécnica de Macau constam essencialmente do Regulamento Administrativo n.º 8/2022, que alterou e republicou o Regulamento Administrativo n.º 28/2019.

65. Já no que respeita ao Estatuto do Pessoal da Universidade Politécnica de Macau, continua em vigor o Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto, do então Secretário-adjunto para a Administração, Educação e Juventude, o qual, também, foi sendo posteriormente objecto de alterações, em um primeiro momento, pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008 e, posteriormente, pelos Despachos do Chefe do Executivo n.º 15/2011, n.º 457/2011 e n.º 12/2014.

66. A Comissão quis inteirar-se, junto do proponente, se o conteúdo material dos

¹⁹ Apenas o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 5 do citado Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro, estão ainda em vigor e que, por força do novo regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau que a proposta de lei pretende instituir, se sugere a sua revogação, nos termos do disposto no artigo 14.º da proposta de lei.

A
de
uf
ps
un
es
H
Ma
h
es



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diplomas identificados nos dois precedentes pontos podia ser integrado²⁰ no conteúdo da proposta de lei. Em resposta, o proponente disse ser seu entendimento que o conteúdo da proposta de lei cumpre os requisitos legais, não obstante a isso uma pormenorização posterior e mais detalhada em outros actos normativos, designadamente por via regulamentar ou através de despacho do Chefe do Executivo²¹.

67. A Comissão aceitou que a proposta de lei salvaguarda a representação mínima e essencial do seu conteúdo com a menção a concretos aspectos materiais, não obstante, todavia, a uma posterior e mais específica regulamentação.

68. A este propósito, importa ter presente, desde logo, *n.g.*, a norma que define o seu quadro orgânico fundamental²² e a norma²³ que descreve que o estatuto do pessoal deve concretizar as matérias relativas ao recrutamento, à selecção, à contratação, à promoção, aos direitos e deveres, às regalias, ao regime de segurança social, à avaliação do desempenho, ao regime de prémios e ao regime disciplinar. Diga-se, ainda, que a proposta de lei, constituindo o regime essencial da Universidade Politécnica de Macau, consagra, no tocante ao regime de pessoal, uma cláusula de salvaguarda dos direitos adquiridos pelo pessoal que, no momento da entrada em vigor da lei, já exerça funções (docentes ou não docentes) naquela instituição de ensino superior pública, não podendo haver retrocesso nos direitos e regalias de que já sejam beneficiários²⁴.

²⁰ A proposta de lei sugere a revogação de todos estes diplomas, ainda que não de modo imediato. Cf. n.º 2 e n.º 3, conjugados com o n.º 1, do artigo 14.º da proposta de lei.

²¹ *Vide*, respectivamente, as alíneas 1) e 2) do n.º 1 e n.º 3 e n.º 4 do artigo 8.º da proposta de lei.

²² *Vide* artigo 6.º da proposta de lei.

²³ *Vide* n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei.

²⁴ *Vide* n.º 1 do artigo 13.º da proposta de lei.

A
Cler
C
J
M
CS
J
Ma
P
Ca



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

VI. Entidade tutelar e o regime tutelar

69. A Universidade Politécnica de Macau é uma pessoa colectiva de direito público que se insere, do ponto de vista da sua caracterização orgânico-administrativa, na chamada administração indirecta; isto é, goza de personalidade jurídica e, no âmbito das suas atribuições legais, exerce direitos e cumpre deveres que se integram a sua esfera jurídica autónoma e distinta.

70. De acordo com a teoria administrativista da representação dos poderes do Estado²⁵, as entidades que integram a administração indirecta, como é e continuará a ser o caso da Universidade Politécnica de Macau, estão sujeitas à supervisão e tutela da respectiva entidade administrativa.

71. Tendo em consideração que o órgão máximo da Administração Pública na RAEM é o Chefe do Executivo²⁶ — o qual, todavia, pode delegar competências nos secretários, de acordo com a respectiva área de intervenção —, a proposta de lei prevê que a entidade tutelar seja o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura²⁷.

72. Esta solução sugerida na proposta de lei é, ainda, uma decorrência do que está estabelecido no regime do ensino superior. Este regime prevê a possibilidade de a actividade de ensino superior ser levada a cabo por entidades públicas ou entidades privadas. Assim, consoante a natureza das instituições de ensino superior, elas estão sujeitas à tutela administrativa ou à fiscalização das entidades competentes, de acordo

²⁵ Sobre a caracterização do estatuto jurídico-administrativo das instituições de ensino superior públicas, veja-se o Parecer n.º 3/V/2017 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, relativo à proposta de lei intitulada “Regime do ensino superior”, pp. 21-24, disponível em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2017-07/984925965e8a2d704e.pdf>.

²⁶ Nos termos do disposto na alínea 1) do artigo 50.º, conjugado com o artigo 61.º e 62.º, todos da Lei Básica da RAEM.

²⁷ Cf. n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Che', 'cfe', 'jps', 'u', 'cs', '17', 'Ma', 'M', and 'Co'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior).

73. A Comissão quis saber da razão de, na proposta de lei, se definir o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura como entidade tutelar, uma vez que, no tocante à Universidade de Macau, é o Chefe do Executivo que tem essa competência tutelar²⁸.

74. O proponente veio prestar os seguintes esclarecimentos: “Nos termos do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2021, no prazo de dois anos após a entrada em vigor deste regulamento administrativo, os serviços e entidades públicos devem, por sua iniciativa, rever os seus diplomas orgânicos e, conforme os casos, alterar os mesmos, em articulação com a relação de dependência hierárquica ou tutelar prevista no Regulamento Administrativo n.º 6/1999. Neste contexto, nos termos do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2021, a UPM reviu em 2022 o artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2019 através do Regulamento Administrativo n.º 8/2022, tendo a entidade tutelar da UPM passado do Chefe do Executivo para o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, de modo a corresponder à relação de dependência hierárquica ou tutelar prevista no Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2021, a UM procedeu à revisão da Lei n.º 1/2006 — Regime jurídico da UM e dos Estatutos da UM, aprovados pela Ordem Executiva n.º 14/2006, estando actualmente a fazer uma revisão global do seu regime jurídico e dos Estatutos.

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 1/2006 — Regime jurídico da Universidade de Macau e do artigo 2.º da Ordem Executiva n.º 14/2006, a entidade tutelar da UPM é o Chefe do Executivo; na altura da vigência do artigo 4.º do Regulamento

²⁸ Cf. artigo 5.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau).

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Administrativo n.º 28/2019, o Chefe do Executivo era a entidade tutelar do Instituto Politécnico de Macau. É de salientar que, nestes dois casos, o Chefe do Executivo, na prática, conferiu as competências executivas nas áreas de governação e nos serviços e entidades, referidos no artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, mediante a publicação de ordens executivas, como, por exemplo, a Ordem Executiva n.º 123/2009, a Ordem Executiva n.º 112/2014 e a Ordem Executiva n.º 183/2019.”

75. De acordo com o regime vigente, as competências da entidade tutelar encontram-se previstas no artigo 4.º do Regulamento n.º 28/2019, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento n.º 8/2022, que aprovou os actuais Estatutos da Universidade Politécnica de Macau.

76. A Comissão questionou, ainda, o proponente no sentido de saber se tais competências poderiam estar expressamente elencadas na proposta de lei.

77. O proponente entendeu não ser necessário, justificando que: “As competências específicas da entidade tutelar e dos diversos órgãos são matérias relativas à organização e funcionamento da Universidade. Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior, as normas fundamentais da organização interna da Universidade devem constar dos estatutos. Considerando que a presente proposta de lei serve como uma orientação de princípio para a governação da UPM e, em princípio, apenas se define a entidade tutelar (Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura) e a composição dos órgãos (Chanceler, Conselho Geral, Reitor, Conselho Administrativo e Conselho Académico), sendo mais adequado que as suas disposições concretas sejam uniformizadas e regulamentadas pormenorizadamente através dos Estatutos.”

A
Cle
edp
jps
m
cs
T
ka
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

78. Não obstante, o proponente informou que as competências da entidade tutelar serão idênticas às previstas no referido artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2019, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento n.º 8/2022²⁹.

79. A versão inicial da proposta de lei elencava o Chanceler como um dos órgãos da Universidade Politécnica de Macau, o qual era desempenhado pelo Chefe do Executivo³⁰. Por isso, a Comissão quis auscultar o proponente sobre como iria reflectir a compatibilização da sujeição à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura e o Chanceler enquanto órgão da Universidade.

80. O proponente esclareceu que: “Considerando que a UPM é uma instituição pública de ensino superior da RAEM, e que o Chefe do Executivo é o dirigente máximo da RAEM a dirigir o Governo da RAEM, é simbólico que a UPM seja dirigida pelo Chefe do Executivo, que desempenha o cargo de Chanceler, aprova e atribui graus de doutor honoris causa e demais distinções honoríficas, bem como preside às actividades e cerimónias realizadas pela Universidade. Tal como acontece na RAEHK, o Chefe do Executivo assume o cargo de Chanceler em todas as universidades públicas. Neste sentido, em termos de política, é mais adequado que o Chefe do Executivo seja o Chanceler da Universidade. Nos termos da lei, a entidade tutelar

²⁹ Este artigo, no seu n.º 2, define que são competências da entidade tutelar (o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura) as seguintes:

- “1) Nomear e exonerar o presidente, o vice-presidente e outros membros que não pertençam por inerência ao Conselho Geral;
- 2) Nomear e exonerar o reitor, os vice-reitores e o secretário-geral;
- 3) Aprovar o orçamento privativo e as alterações orçamentais da UPM;
- 4) Aprovar o plano anual de actividades, o relatório anual de actividades e a conta de gerência anual da UPM;
- 5) Mandar proceder aos exames julgados necessários;
- 6) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelos estatutos.”

³⁰ Vide alínea 1) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei, na sua versão inicial, consultável em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-06/418116489206a7f098.pdf>

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'de', 'ip', 'ps', 'u', 'CS', 'T', 'Ma', 'A', and 'L'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

financeira que enforma a actuação de instituições daquela natureza³¹.

85. Da leitura concatenada da norma da proposta de lei que dispõe sobre esta matéria³² e as normas do regime do ensino superior pode concluir-se, à primeira vista, que, no tocante ao conteúdo da autonomia científica, pedagógica e autonomia administrativa e financeira, a proposta de lei não traz qualquer inovação de conteúdo, parecendo, contudo, não se chegar a igual conclusão no tocante às restantes outras duas autonomias previstas na proposta de lei: a patrimonial e a disciplinar, onde há regulação inovadora.

86. A Comissão questionou, assim, o proponente sobre a consagração da autonomia patrimonial e a autonomia disciplinar, indagando quais os benefícios que delas resultam para a prossecução dos fins da Universidade Politécnica de Macau, também à luz dos objectivos definidos na *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei.

87. O proponente esclareceu que: “Mesmo que os artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior, consagrem apenas três tipos de autonomia, nomeadamente a autonomia científica, a autonomia pedagógica, e a autonomia administrativa e financeira, as autonomias “*patrimonial*” e “*disciplinar*” da UPM, previstas no n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, não são novas para a UPM. Os artigos seguintes podem demonstrar que essas duas autonomias são as inerentes à UPM:

- O n.º 1 do artigo 1.º (entretanto revogado) da Portaria n.º 469/99/M — Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, aplicável desde o retorno de Macau à Pátria, estipula que “*o Instituto Politécnico de Macau é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, patrimonial,*

³¹ Este princípio encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), com desenvolvimento nos artigos 7.º a 9.º do mesmo diploma.

³² *Vide* artigo 7.º da proposta de lei.

A
Cla
up
c
ps
u
es
T
Ma
/



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

financeira e disciplinar.”

- Ambas as alíneas 4) e 5) do artigo 5.º da Regulamento Administrativo n.º 28/2019 — Estatutos da Universidade Politécnica de Macau, em vigor, estipulam que a UPM goza das autonomias “*patrimonial*” e “*disciplinar*”.

88. Entende, ainda, o proponente sobre este ponto que “(...) as autonomias “*patrimonial*” e “*disciplinar*” são necessárias para a prossecução dos fins da Universidade e dos objectivos da presente proposta de lei, uma vez que a autonomia “*patrimonial*” confere à Universidade autonomia na aquisição e utilização dos seus bens (nomeadamente móveis) para responder às necessidades no ensino e na investigação em constante mudança, enquanto a autonomia “*disciplinar*” confere à Universidade o poder de responder ou corrigir os problemas disciplinares do pessoal e dos estudantes num prazo razoável, permitindo que a gestão do pessoal e dos estudantes da Universidade possa ser eficaz, com efeitos positivos no cumprimento dos fins da Universidade e dos objectivos da proposta de lei.”

89. Pelo exposto, o proponente entende que a proposta de lei não procede ao alargamento do âmbito da autonomia e, em resposta à preocupação da Comissão relativamente à obtenção do equilíbrio entre a afirmação da autonomia à prossecução dos fins da Universidade Politécnica de Macau e o reforço de fiscalização da sua actividade, o proponente afirmou que “(...) a Universidade tem vindo a desempenhar as suas atribuições sob a supervisão da entidade tutelar, a utilizar os recursos financeiros públicos no âmbito das disposições da Lei n.º 15/2017 (Lei de Enquadramento Orçamental) e da legislação relativa às finanças públicas, e a utilizar o erário público de forma legal e razoável, nos termos da legislação vigente em Macau, para concretizar os objectivos educativos da Universidade.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

90. Uma outra preocupação que mereceu a atenção de alguns membros da Comissão foi a de perceber como é que se será densificado o regime disciplinar.

91. Por comparação entre a norma que estabelece a autonomia disciplinar no seio da Universidade Politécnica de Macau³³ com o texto da norma inserta no regime jurídico da Universidade de Macau, ressalta à evidência que há uma pequena diferença de redacção que, todavia, pode levar a soluções de regime diversas. Trata-se da previsão expressa do direito de recurso da decisão de aplicação de uma sanção disciplinar³⁴.

92. O proponente esclareceu que: “A alínea 5) deste artigo tem como objectivo principal consagrar a autonomia disciplinar da UPM e definir o seu conteúdo, enquanto o direito de recurso às respectivas sanções disciplinares é um direito que cabe a quem tenha sido sujeito a uma sanção disciplinar, sendo este direito assegurado nos estatutos, no estatuto do pessoal e nas respectivas normas internas da UPM.”

93. Pelo que se compreende que o direito ao recurso da decisão de aplicação de sanção disciplinar se deve manter e ser assegurado, tal como decorre, desde logo, do artigo 36.º da Lei Básica que garante o direito ao recurso.

94. No tocante a idêntica e específica preocupação relativa à possibilidade de recurso da decisão de aplicação de sanção disciplinar ao pessoal (docente e não docente) da Universidade Politécnica de Macau, enquanto garantia que deve ser assegurada no âmbito da definição do respectivo regime disciplinar, o proponente afirmou que:

³³ Vide alínea 5) do artigo 7.º da proposta de lei.

³⁴ O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau), estabelece que: “A Universidade de Macau goza de autonomia disciplinar, podendo sancionar, nos termos da legislação aplicável, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais pessoal, bem como por alunos, sem prejuízo do direito de recurso das sanções disciplinares, nos termos da lei.” [sublinhado nosso]

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cle', 'vdu', 'jo', 'u', 'cs', 'T', 'Ma', 'A', and 'u'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Como sempre, os trabalhadores têm o direito de intentar uma acção contra a decisão final do processo disciplinar junto do tribunal competente.”

95. O proponente confirmou, assim, que o procedimento disciplinar relativo ao pessoal docente, não docente e discente assegurará os direitos e garantias legais que caracterizam aquele procedimento, a serem concretizados e desenvolvidos nos estatutos que vierem posteriormente a ser aprovados.

VIII. Procedimentos de elaboração dos estatutos da universidade

96. Os estatutos são um instrumento jurídico importantíssimo, na medida em que nele constam, além do mais, as regras de governo ou de funcionamento da entidade a que respeitam, a respectiva estrutura orgânica, devendo ser elaborados de acordo com o quadro legal definido para o tipo de instituição em causa³⁵.

97. As instituições de ensino superior da RAEM gozam, nos termos do regime do ensino superior, de poder de auto-regulação, mas condicionado, em matéria estatutária, a uma dupla sujeição administrativa: à aprovação e à homologação do Chefe do Executivo. No caso de se tratar de uma instituição de ensino superior ter natureza privada, a aprovação é feita pela entidade tutelar, cabendo o acto de homologação ao Chefe do Executivo³⁶.

³⁵ O artigo 11.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), dispõe sobre o conteúdo que deve conter os estatutos:

“1. Os estatutos das instituições de ensino superior devem conter as normas fundamentais de organização interna da instituição nos planos científico, pedagógico, administrativo e financeiro, o regime de autonomia de cada unidade orgânica ou académica, bem como a sua forma de revisão.
2. Os estatutos das instituições de ensino superior devem, ainda, definir a natureza, a composição, as competências e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como o modo de designação ou eleição dos respectivos membros.”

³⁶ Vide artigo 10.º e artigo 45.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

98. O regime do ensino superior, aprovado pela Lei n.º 10/2017, parece detalhar com mais pormenor o procedimento estatutário das entidades de ensino superior privadas³⁷, ao definir claramente as entidades que, durante o procedimento para a conclusão dos estatutos, intervêm e os actos administrativos que são da respectiva competência. Isto não significa que, se se estiver perante uma instituição de ensino superior de natureza pública, o procedimento para a adopção dos seus estatutos é mais aligeirado ou excludente de alguma fase. O procedimento inclui, à mesma, a elaboração propriamente dita dos estatutos (nesta fase a intervenção e participação dos órgãos competentes da instituição é perfeitamente plausível, com a preparação de um projecto de normas estatutárias definidas tendo por horizonte o recorte jurídico legalmente traçado no regime do ensino superior) e a sua submissão à entidade tutelar para aprovação e ulterior homologação por parte do Chefe do Executivo.

[Handwritten signatures and initials]

³⁷ Assim informa o proponente, ao referir que: “Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2017 - Regime do ensino superior, os estatutos das instituições de ensino superior são elaborados, alterados, aprovados e homologados com observância do disposto na presente lei e demais legislação aplicável e só produzem efeitos após a sua publicação no *Boletim Oficial* da RAEM. A referida lei apenas regula, expressamente, a elaboração e alteração dos estatutos das instituições de ensino superior privadas no artigo 45.º, não regulamentando, em concreto, a elaboração e alteração dos estatutos das instituições de ensino superior públicas. Segundo a página 62 [o proponente referia-se à versão chinesa; na versão portuguesa, o texto citado consta da página 92] do Parecer n.º 3/V/2017 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, que apreciou a proposta de lei intitulada Regime do ensino superior, na altura, o Governo da RAEM, enquanto proponente da proposta de lei em causa, afirmou o seguinte: “(...) as instituições de ensino superior públicas também têm competências para elaborar os seus próprios estatutos, só que no caso das três instituições de ensino superior públicas de Macau existem ligeiras diferenças ao nível da sua natureza. Para a Universidade de Macau, o poder de elaborar estatutos está regulado na Lei n.º 1/2006, enquanto que para o Instituto Politécnico de Macau e Instituto de Formação Turística isto só é possível mediante alguns ajustamentos a serem introduzidos após a aprovação da proposta de lei. Até lá, o Governo da RAEM irá decidir se esse trabalho em concreto cabe ao Conselho Geral ou ao Chefe do Executivo ou ao Secretário. Seja como for, agora ou no futuro, é ao Governo que cabe aprovar os estatutos, muito embora possa o Conselho Geral participar na sua discussão ou apresentar propostas.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

99. A proposta de lei sugere que os estatutos da Universidade Politécnica de Macau sejam definidos por regulamento administrativo complementar³⁸ e, em alinhamento com o disposto no regime do ensino superior, preceitua um conteúdo mínimo que tais estatutos devem prever³⁹.

100. O proponente informou, também, que: “De acordo com os princípios definidos pelo Governo da RAEM para a elaboração dos estatutos das instituições de ensino superior públicas, os Estatutos da UPM serão apreciados e aprovados pelo Governo da RAEM. Nestes termos, as competências da entidade tutelar serão definidas nos Estatutos da UPM, cabendo ao Governo da RAEM a decisão.”

101. A Comissão, partindo do quadro regulamentar actual, designadamente das atribuições que a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude dispõe, nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020, quis saber se, com a entrada em vigor do novo regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau, aquela Direcção de Serviços continuará a dispor de certas competências para fiscalizar esta instituição, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento do ensino superior. Se continuará, pois, a exercer a fiscalização das actividades e do funcionamento da Universidade Politécnica de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior).

102. O proponente, em resposta às questões da Comissão, transmitiu que: “As instituições de ensino superior de Macau devem cumprir a Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior. A Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da

³⁸ Cf. n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei.

³⁹ Assim, de acordo, respectivamente, com as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei, os estatutos devem conter regras sobre a “estrutura da UPM e a composição, competências e funcionamento dos seus órgãos;” assim como as “normas fundamentais de organização interna nos planos científico, pedagógico, administrativo e financeiro, patrimonial e disciplinar da UPM, no quadro das suas autonomias.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Che', 'jps', 'w', 'es', 'Ma', 'Ma', and 'es'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Juventude (DSEDJ), enquanto serviço competente no âmbito do ensino superior, exerce as competências que lhe estão cometidas para fiscalizar o cumprimento das instituições de ensino superior, incluindo o apoio ao Governo na supervisão do funcionamento e da execução das instituições de ensino superior; o acompanhamento da criação, alteração, suspensão e extinção dos cursos de ensino superior; o acompanhamento das exigências das habilitações académicas e da proporção do número de docentes das instituições de ensino superior; o acompanhamento da execução do regime de avaliação da qualidade do ensino superior por parte das instituições de ensino superior, entre outras.”

IX. Procedimentos de elaboração do estatuto do pessoal

103. Uma outra dimensão regulamentadora é a que respeita ao conjunto de normas jurídicas que versam sobre o estatuto do pessoal da Universidade Politécnica de Macau, isto é, sobre o conjunto de regras que disciplinam a relação jurídica estabelecida entre a instituição e o pessoal que nela exerce as suas funções, docentes e não docentes, e, até, o que exerce funções de direcção e de gestão.

104. A proposta de lei manifesta claramente a opção de sujeitar o pessoal da Universidade Politécnica de Macau a um novo regime de natureza privada, em detrimento do regime aplicável aos trabalhadores da Administração Pública⁴⁰, ao estabelecer, não somente para futuro (para aqueles que, após a entrada em vigor da lei, vierem a estabelecer um vínculo laboral com a Universidade Politécnica de Macau), mas também para aqueles que, à data de entrada em vigor, estejam a exercer as suas funções nesta instituição de ensino superior, ainda que, neste último caso, a proposta

⁴⁰ Desde logo, o regime previsto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na sua redacção actual.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei também preveja normas de natureza transitórias como veremos adiante⁴¹.

105. Não obstante, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente, no sentido de saber que regime laboral privado a proposta de lei pretende aplicar no futuro.

106. Dito de outro modo: a proposta de lei pretende determinar a aplicação, sem mais, do regime legal vigente de direito laboral privado, isto é, a regulamentação constante da Lei n.º 7/2008 – Lei das relações laborais, alterada pela Lei n.º 21/2020, ou de um regime laboral privado próprio e específico por via do estatuto.

107. O proponente respondeu, dizendo que: “O “regime de direito laboral privado” previsto no n.º 1 [do artigo 12.º] refere-se à Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho.”

108. Em face disso, a Comissão manifestou a sua preocupação acerca da observância, no novo estatuto do pessoal, das garantias mínimas consagradas na referida Lei, tendo o proponente transmitido que: “As disposições do estatuto privativo do pessoal da UPM não vão ser piores do que as garantias mínimas consagradas na Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho. Em tudo o que não estiver previsto no estatuto privativo do pessoal, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho.”

109. A Comissão questionou, ainda, sobre quais as matérias que farão parte do regime que ora se visa instituir. Tendo como ponto de partida o regime actualmente vigente aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, a Comissão indagou junto do proponente sobre quais as inovações que constarão do novo regime do pessoal.

⁴¹ Cf. n.º 1 do artigo 12.º e artigo 13.º da proposta de lei.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

110. Em esclarecimento, o proponente a este propósito referiu que: “Sem prejuízo dos direitos e regalias já adquiridos do pessoal no activo, o futuro regime do pessoal da UPM, em comparação com o vigente regime, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, terá a seguinte alteração:

- São criadas as duas categorias, nomeadamente de “professor-investigador” e “professor-investigador associado”, bem como se definem as respectivas funções, requisitos de recrutamento e regras de provas.”

111. A proposta de lei prevê, no n.º 2 do artigo 8.º⁴², que do novo regime do pessoal devem ser expressamente reguladas as matérias relativas ao recrutamento, à selecção, à contratação, à remuneração, à promoção, aos direitos e deveres, benefícios, ao regime de segurança social, de classificação de serviço, ao regime de prémio e ao regime disciplinar do pessoal da UPM.

112. Da simples leitura do elenco das matérias, alguns membros da Comissão referiram que não é feita qualquer menção à matéria de cessação do contrato de trabalho e, conseqüentemente, ao regime jurídico que a cessação do vínculo laboral deve observar. Questionaram, assim, se a omissão de referência à cessação do vínculo laboral terá como consequência, desde logo, a aplicação das normas, sobre este importante facto jurídico extintivo da relação jurídica laboral, constantes da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).

113. O proponente, respondendo afirmativamente, referiu que: “Em tudo o que não estiver previsto no estatuto privativo do pessoal, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho.”

⁴² O conteúdo desta norma constava do n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cler', 'js', 'u', 'cs', 'of', 'Ma', 'h', and 'Co'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

114. Por isso, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente no sentido de saber quais serão os pilares do novo regime do pessoal da Universidade Politécnica de Macau.

115. O proponente veio clarificar que: “Para não afectar os direitos e regalias já adquiridos do pessoal no activo, ao estatuto privativo do pessoal da UPM não serão introduzidas grandes alterações em termos de “recrutamento, selecção, contratação, remuneração, promoção, direitos e deveres, benefícios, regime de segurança social, classificação de serviço, regime de prémio e regime disciplinar do pessoal”. Além disso, em termos gerais, o conteúdo do estatuto do pessoal é melhor do que o previsto na legislação laboral vigente em Macau.”; mais acrescentou que, quer os próprios estatutos da Universidade Politécnica, quer “o estatuto privativo do pessoal da UPM encontram-se a ser elaborados em simultâneo com a proposta de lei, sendo os respectivos conteúdos ajustados de acordo com o texto da proposta de lei.”

116. Uma outra questão que mereceu a atenção da Comissão foi a de, face à circunstância de o n.º 1 do artigo 12.^{o43} da proposta de lei mencionar que “[a]o pessoal da UPM é aplicável o regime de direito laboral privado”, clarificar qual o âmbito subjectivo da norma, isto é, qual o universo de pessoas a quem esse regime se aplicará. Deste modo, visa-se, essencialmente, perceber também como serão tratadas as relações jurídico-laborais já estabelecidas no momento da entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada.

117. O proponente respondeu no sentido de afirmar que o novo regime aplicar-se-á a todo o pessoal da Universidade Politécnica de Macau⁴⁴.

⁴³ Esta norma corresponde, *ipsis verbis*, ao n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

⁴⁴ Neste sentido, veja-se, de forma concatenada, o n.º 1 do artigo 12.º e o artigo 13.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

118. A Comissão questionou ainda o proponente, no tocante a matéria de natureza disciplinar, sobre a diferença entre o “*regime disciplinar*” que deve integrar o estatuto do pessoal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei, e “os regimes (...) disciplinares da UPM” que, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, devem constar dos estatutos da UPM.

119. O proponente esclareceu, referindo que “o “*regime disciplinar*” constante do “*Estatuto Privativo do Pessoal*”⁴⁵ regula principalmente os respectivos direitos e deveres, o processo disciplinar, os tipos de sanção, bem como a forma de impugnação; o “*regime disciplinar*” dos estatutos da Universidade Politécnica de Macau, referidos no n.º 1 do artigo 7.º da proposta de lei [o proponente referia-se à versão inicial da proposta, norma que actualmente corresponde, *ipsis verbis*, ao citado n.º 3 do artigo 8.º, na versão alternativa da proposta de lei] prevê, essencialmente, o órgão competente para decidir sobre a impugnação.”

120. Em matéria de impugnação de decisão, a Comissão pretendeu saber sobre o recurso da decisão tomada pela Universidade Politécnica de Macau, por parte do pessoal docente, quando lhe for solicitada a participação em trabalhos fora do seu âmbito académico, tendo o proponente informado que “[n]os termos do Estatuto do Pessoal Docente da UPM, o seu pessoal docente, para além das próprias funções específicas, deve ainda cumprir as suas funções gerais, incluindo “*prestar o serviço académico que lhes for distribuído*”; “*desenvolver, individualmente ou em grupo, trabalhos de investigação aplicada e de desenvolvimento experimental ou quaisquer outros, dentro do âmbito das atribuições*” da UPM; “*Participar nas tarefas de gestão*” da UPM “*e na prestação de serviços à*

⁴⁵ Na versão inicial, no n.º 1 do artigo 12.º, o articulado referia-se ao “estatuto privativo do pessoal”; na versão alternativa, o n.º 1 do correspondente artigo 13.º passa a “estatuto do pessoal”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Clara', 'J', 'ps', 'u', 'cs', 'T', 'Ma', 'b', and 'a'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comunidade”. Se o pessoal da UPM pretender impugnar os seus direitos em conformidade com a lei, os Estatutos dispõem que o Conselho Administrativo tem o poder de decidir sobre as impugnações que, nos termos da lei, sejam dirigidas à UPM.”

121. No tocante à forma que deve revestir o estatuto do pessoal da Universidade Politécnica de Macau, a proposta de lei prevê que deve ser aprovado sob a forma de despacho do Chefe do Executivo e objecto de publicação no *Boletim Oficial* da RAEM⁴⁶. Todavia, a Comissão quis saber sobre o procedimento de elaboração do estatuto do pessoal, designadamente, se estará a cargo da própria Universidade Politécnica de Macau, num momento inicial, elaborar o projecto de estatuto do pessoal para posteriormente ser submetido à aprovação do Chefe do Executivo. E, também, se a entidade tutelar terá alguma intervenção no sentido de ser assegurada a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos do pessoal daquela instituição de ensino superior pública, designadamente tendo em conta que transitam do regime laboral público para um novo regime laboral privado, a ser aprovado no estatuto no futuro.

122. Em resposta, veio o proponente transmitir que: “Os estatutos privativos do pessoal da UPM e da Universidade de Macau são aprovados por “despacho do Chefe do Executivo”. De acordo com os procedimentos gerais, cabe às instituições de ensino superior elaborar o seu estatuto do pessoal, e durante esta elaboração, serão ouvidos os órgãos internos da mesma instituição, bem como os serviços da Administração, Justiça e Educação, sendo, por fim, o respectivo projecto submetido pela entidade tutelar à aprovação do Chefe do Executivo.”

123. Ainda a este propósito, a Comissão, invocando a explicação dada pelo proponente à época da discussão na especialidade da proposta de lei intitulada “Regime do ensino superior” e que consta do Parecer n.º 3/V/2017 da 2.ª Comissão Permanente

⁴⁶ Vide n.º 3 do artigo 8.º da proposta de lei.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'A', 'Ch', 'cpe', 'jpe', 'u', 'a', 'T', 'ma', 'h', and 'ca'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Assembleia Legislativa⁴⁷, questionou o proponente sobre a conformidade formal da matéria do estatuto de pessoal face à norma ínsita na alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime do enquadramento jurídico das fontes normativas internas), isto é, se a relegação para aprovação sob a forma de despacho do Chefe do Executivo sugerida na proposta de lei está em conformidade com aquele preceito legal.

124. O proponente afirmou que: “A presente proposta de lei estabelece, sob a forma de lei, a aplicação do regime de direito laboral privado ao pessoal da UPM, pelo que o regime estabelecido no seu estatuto do pessoal não é o regime fundamental aplicável aos trabalhadores da Administração Pública. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei, o estatuto do pessoal da UPM deve ser igual ou não inferior às garantias estabelecidas pela Lei das relações de trabalho para os trabalhadores. Por isso, o estatuto do pessoal da UPM não é uma matéria sujeita à lei, prevista no artigo 6.º da Lei n.º 13/2009.”

125. E, prosseguindo, o proponente transmitiu ainda que: “(...) os estatutos das instituições de ensino superior públicas são apreciados e aprovados pelo Governo da RAEM. De facto, a presente proposta de lei define, através de lei, a aplicação do regime de direito laboral privado ao pessoal da UPM. O regime estabelecido no seu estatuto do pessoal não é um regime fundamental aplicável aos trabalhadores da Administração Pública. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho, o estatuto do pessoal da Universidade deve ser igual ou não inferior às garantias estabelecidas pela “Lei das relações de trabalho” para os trabalhadores.”

⁴⁷ “Segundo a explicação do proponente, na definição dos estatutos do pessoal por parte das instituições superior públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/91/M, as instituições podem por iniciativa própria defini-los, mas os mesmos têm de ser aprovados pelo Chefe do Executivo, no entanto, após a entrada em vigor da Lei n.º 13/2009, os estatutos do pessoal têm de ser aprovados pela Assembleia Legislativa.”, *vide* Parecer n.º 3/V/2017, da 2.ª Comissão Permanente, p. 94.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Chen', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

126. A afirmada conformidade material e formal da sujeição a um novo estatuto do pessoal da Universidade Politécnica de Macau, cuja aprovação será feita por despacho do Chefe do Executivo e não sob a forma de lei emanada por esta Assembleia Legislativa, sustenta-se, assim, na natureza privada do futuro regime, deixando o pessoal que actualmente ali presta funções de ter a qualidade equivalente à de funcionário público.

127. Todavia, no que respeita a esse mesmo pessoal — aquele que, à data da entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada, exerça funções na Universidade Politécnica de Macau —, a proposta de lei consagra a chamada cláusula de salvaguarda ou de garantia dos direitos adquiridos, de maneira a que a situação jurídico-funcional desse pessoal não sofra qualquer diminuição no conjunto dos direitos e regalias de que já beneficiam⁴⁸.

128. A Comissão preocupou-se, também, com a questão de saber como será feito o desenvolvimento da carreira do pessoal, designadamente do pessoal docente. Se serão mantidas as actuais categorias ou criadas novas. Se a progressão na carreira seguirá as regras actuais, isto pela razão de a proposta de lei apenas fazer referência a uma nova categoria — a de “professor-investigador” — ao sugerir que a sua remuneração não fique sujeita ao limite anual das remunerações fixadas para os trabalhadores da função pública⁴⁹.

⁴⁸ Cf. artigo 13.º da proposta de lei. Esta norma trata, ainda, no seu n.º 2, da situação daqueles trabalhadores que, à data de entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada, exerçam funções em regime de comissão eventual de serviço, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovador pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro. Neste caso, a situação jurídico-funcional desses trabalhadores mantém-se inalterada até ao termo do prazo da comissão eventual de serviço.

⁴⁹ Cf. n.º 2 do artigo 12.º da proposta de lei. Este normativo corresponde parcialmente ao que constava no n.º 4 do artigo 11.º da versão inicial. O proponente sugeriu que também as remunerações devidas pelo exercício dos cargos de reitor e de vice-reitor, quando exercidos por quem

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cles', 'Jas', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

129. O proponente, em esclarecimentos adicionais, veio informar que, no novo regime do pessoal docente, serão mantidas as actuais denominações das categorias integradas na carreira do pessoal docente, sendo que a categoria de “professor-investigador” é a inovação que carreira de docente terá, a qual constituirá a sua categoria de topo da carreira académica de docente.

130. O proponente, durante a discussão técnica da proposta de lei, informou ainda que a transição das antigas para as novas carreiras não trará dificuldades práticas, afirmando em especial que, em relação à nova categoria da carreira do pessoal docente, não existe actualmente ninguém a exercer funções na Universidade Politécnica de Macau que para ela possa transitar.

131. A Comissão, considerando a importância de a Universidade Politécnica de Macau ter um papel activo e de reconhecido mérito e qualidade de ensino que ministra e da investigação e ciência que desenvolve, e da sua projecção no plano nacional e no plano internacional, entende ser fundamental acautelar que o novo regime de pessoal possa ser um elemento atractivo à captação de talentos nas áreas específicas do ensino superior que constitui o objecto de actividade daquela Universidade, mas, ao mesmo tempo, garantístico dos direitos e deveres laborais do seu pessoal docente e não docente.

X. Procedimentos de elaboração dos regulamentos internos da universidade

132. De acordo com o objecto proposto no artigo 1.º da proposta de lei, a futura lei visa regulamentar o enquadramento fundamental da organização e funcionamento da Universidade Politécnica de Macau.

detenha a categoria de “professor-investigador”, não fiquem sujeitas ao “tecto máximo remuneratório” definido para os trabalhadores da Administração Pública.

A
Cler
C
J
M
Ma
M
Co



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

133. Relativamente a esta matéria, o n.º 1 do artigo 9.º da proposta de lei define que a Universidade Politécnica de Macau, para além de estar sujeita à futura lei, também é regulada pela Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), por outros diplomas relativos ao ensino superior e pelos seus estatutos, e ainda que a mesma está sujeita à sua regulamentação interna.

134. Quanto à regulamentação interna, de acordo com o proposto no n.º 4 do artigo 8.º da proposta de lei, cabe à Universidade Politécnica de Macau defini-la de acordo com os seus próprios estatutos.

135. A pedido da Comissão, o proponente clarificou o procedimento de definição dos seus regulamentos internos, afirmando que: “Nos termos do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior), os estatutos das instituições de ensino superior podem prever a existência de regulamentos internos, de códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão e de regulamentos de unidades ou subunidades orgânicas cujo funcionamento e autonomia devam ser respeitados. A regulamentação interna é elaborada, aprovada e alterada pelos órgãos competentes das instituições de ensino superior nos termos previstos nos respectivos estatutos, ouvidos obrigatoriamente os órgãos previstos no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 10/2017 (nomeadamente o Conselho Geral, o Reitor, o órgão de gestão e administração e o órgão científico-pedagógico). Alguns destes órgãos são compostos por indivíduos internos e externos da UPM, e isto significa que, para os regulamentos internos, elaborados no âmbito de autonomia, são ouvidas as diferentes opiniões, por exemplo, dos membros do Conselho Geral que inclui os representantes do pessoal docente, dos estudantes e do Gabinete da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura (GSASC), os directores dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ) e dos Serviços de Finanças (DSF), bem

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cle', 'i', 'jps', 'u', 'es', 'T', 'Ma', and 'h'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como as personalidades dos diversos sectores sociais de Macau; o Conselho Administrativo da UPM também conta com a participação, nos termos da lei, de representantes da DSF.”

136. Quanto ao conteúdo da regulamentação interna, o n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial define o seguinte: “(...) nomeadamente os códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão, os regulamentos relativos ao funcionamento das unidades e serviços, bem como o regulamento disciplinar dos estudantes”.

137. Posteriormente, depois de reponderados a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), o artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior), e o posicionamento da presente proposta de lei, o proponente introduziu ajustamentos no n.º 4 do artigo 8.º da versão alternativa, eliminando a parte já regulamentada no Regulamento Administrativo n.º 18/2018, mantendo apenas a expressão “(...) designadamente, o regulamento disciplinar dos estudantes”. Segundo os esclarecimentos do proponente, a Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior não confere autonomia disciplinar às instituições de ensino superior públicas, nestes termos, a autonomia disciplinar será atribuída pela futura lei. Como a lei vigente não regula o regulamento disciplinar dos estudantes das instituições de ensino superior públicas, foi necessário manter a expressão “o regulamento disciplinar dos estudantes”, para que este regulamento seja futuramente definido de acordo com os estatutos. O disposto no n.º 4 do artigo 8.º da versão alternativa não exclui a aplicação geral do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior).

138. Com vista a garantir que o Regulamento Disciplinar dos Estudantes seja definido pelos regulamentos internos da universidade, mas, ao mesmo tempo, consiga

A
Cle
cda
jps
u
cs
T
Me
p
s



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

satisfazer as exigências relativas às garantias atribuídas aos estudantes, a Comissão solicitou ao proponente um conjunto de informações complementares, nas quais se incluem o “Regulamento Disciplinar dos Alunos”, o “Regulamento para o Tratamento das Infracções Disciplinares Praticadas por Alunos em Exames” e o “Regulamento para Tratamento de Infracções dos Princípios da Integridade Académica Praticadas por Alunos”, bem como os “Dados sobre os casos de infracções disciplinares praticados por alunos em exames” e a “Lista de casos de infracções disciplinares praticadas por alunos em exames” ocorridas no passado.

139. Segundo o proponente, todos os regulamentos disciplinares relacionados com os alunos são públicos e transparentes, e qualquer pessoa pode consultá-los na página electrónica da Universidade Politécnica de Macau⁵⁰. O Regulamento estipula expressamente que os alunos gozam do direito de recurso às sanções disciplinares e também define expressamente o serviço competente para a apresentação do recurso⁵¹. O mecanismo tem funcionado ao longo dos anos de forma eficaz e sem sobressaltos, e todos conhecem perfeitamente os seus direitos e garantias.

140. A Comissão apreciou o referido regulamento e as informações complementares, e aceitou os esclarecimentos do proponente.

XI. Regime do pessoal da universidade

141. Segundo o n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei, “Ao pessoal da UPM é aplicável o regime de direito laboral privado”.

⁵⁰ Podem ser consultados em https://www.mpu.edu.mo/student_corner/pt/rules_regulations.php.

⁵¹ Por exemplo, o n.º 1 do artigo 10.º do *Regulamento Disciplinar dos Alunos* estipula que: “No prazo de 10 dias úteis após a recepção da decisão sobre as sanções disciplinares, o aluno infractor pode, através da Divisão de Assuntos de Estudantes, apresentar recurso, por escrito, ao Conselho Académico.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cle', 'vpa', 'jps', 'm', 'CS', 'T', 'Ma', and a large 'A'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

142. Após confirmação junto do proponente, este “*regime de direito laboral privado*” refere-se à Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), como já o dissemos. Actualmente, já se contrata pessoal através do regime de contrato individual de trabalho, pelo que nada vai mudar futuramente. Embora o regime de direito laboral privado e o regime jurídico da função pública sejam diferentes, as regalias e os privilégios vão ter como referência os da função pública. A ideia geral é que, após a revisão dos Estatutos, a situação actual não seja alterada e que os actuais trabalhadores não sejam afectados.

143. O âmbito do “pessoal da universidade” abrange todo o pessoal da Universidade Politécnica de Macau, isto é, o “*pessoal de direcção*”, o “*pessoal docente*”, o “*pessoal de investigação*” e o “*pessoal não docente*” previstos no artigo 13.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior).

144. Para a Comissão poder ter ao seu dispor mais informações sobre a matéria em causa, o proponente facultou-lhe o quadro da estrutura de pessoal da UPM que se segue:

Pessoal de direcção	Pessoal não docente	Pessoal docente
Reitor	Técnico superior	Professor coordenador
Vice-Reitor	Técnico	Professor adjunto
Secretário-Geral	Adjunto-técnico	Assistente
Director de Faculdade	Assistente técnico-administrativo	Assistente estagiário
Subdirector de Faculdade	Operário qualificado	
Chefe de Serviço	Auxiliar	
Chefe de Divisão	Orientador de formação especializada	
Bibliotecário	Monitor de formação profissional	
	Motorista de pesados	
	Motorista de ligeiros	

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cla', 'jps', 'CS', 'T', 'Ma', and a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

145. De acordo com o proposto no n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei, o recrutamento, a selecção, a contratação, a remuneração, a promoção, os direitos, os deveres, as regalias, o regime de segurança social, a avaliação do desempenho, o regime de prémios e o regime disciplinar do pessoal será definido pelo estatuto do pessoal da Universidade.

146. Segundo o proponente, o respectivo estatuto do pessoal da universidade está a ser elaborado em simultâneo com a proposta de lei, e o seu conteúdo concreto vai ser ajustado tendo em conta o texto da proposta de lei.

147. Efectuando uma comparação com o “Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau” e o “Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau”, aprovados pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99 ainda em vigor, o proponente sugeriu que, para não afectar os direitos e regalias do pessoal efectivo, o estatuto privativo de pessoal da Universidade não irá sofrer grandes alterações no âmbito do recrutamento, selecção, contratação, remuneração, promoção, direitos, deveres, regalias, regime de segurança social, avaliação do desempenho, regime de prémios e regime disciplinar; o proponente afirmou ainda que, de um modo geral, o conteúdo do estatuto do pessoal prevalece face à legislação laboral vigente em Macau. A inovação introduzida no futuro regime de pessoal consiste, essencialmente, na criação das categorias de “professor-investigador” e “professor-investigador associado”, bem como na definição das suas funções, requisitos de recrutamento e normas concursais.

148. Mais acrescentou o proponente que, quanto à elaboração da presente proposta de lei, foram realizadas consultas à Associação dos Trabalhadores da Universidade Politécnica de Macau, à Associação de Estudantes da Universidade Politécnica de Macau e à Associação dos Antigos Alunos da Universidade Politécnica de Macau,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the initials 'Ma' and 'Ca' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e todas estas expressaram o seu apoio nas respostas datadas de Agosto de 2022. Além disso, em Dezembro de 2022, o Conselho de Administração da Universidade Politécnica de Macau teve um encontro com os trabalhadores, para auscultar a opinião de todos sobre a elaboração da presente proposta de lei, os estatutos da UPM e os estatutos de pessoal.

149. A Comissão procedeu ainda à apreciação de várias matérias que vão ser regulamentadas no Estatuto do Pessoal da Universidade.

150. Segundo a *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei, esta visa estabelecer um novo regime jurídico para a Universidade Politécnica de Macau, “para que o seu desenvolvimento académico, funcionamento e gestão do pessoal tenham uma maior flexibilidade e eficiência (...)”. A Comissão questionou ainda, junto do proponente, o seguinte: se se vai aumentar a flexibilidade no âmbito do recrutamento, selecção e contratação de pessoal, então, como é que se salvaguarda a imparcialidade e a justiça, bem como a publicidade e a transparência dos respectivos procedimentos?

151. O proponente esclareceu que, com vista a conseguir um equilíbrio entre, por um lado, a garantia da justiça, imparcialidade e publicidade dos procedimentos, e por outro, a sua flexibilidade, o estatuto do pessoal da UPM tomará como referência os seguintes princípios fundamentais do processo de recrutamento dos trabalhadores dos serviços públicos, tendo a sua execução prática sido regulamentada, de forma concreta, pelo estatuto do pessoal e pelas normas internas:

- Liberdade de candidatura;
- Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;
- Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas de provas de conhecimentos;
- Aplicação de métodos e critérios objectivos de selecção;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cle', 'ps', 'es', 'na', and 'w'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- Neutralidade da composição do júri;
- Direito de reclamação e recurso.⁵²

152. No entanto, registaram-se várias opiniões no seio da Comissão e foram solicitados esclarecimentos mais aprofundados do proponente quanto à possibilidade de, no futuro, a Universidade Politécnica de Macau não necessitar de passar por um processo de recrutamento público para contratar pessoal, pessoal docente estrangeiro e pessoal docente a tempo parcial, entre outros.

153. Para o efeito, o proponente apresentou à Comissão um conjunto de informações complementares relativamente aos “Dados relativos ao pessoal docente”, “Ordem de serviço sobre concurso público para recrutamento de professores coordenadores, professores adjuntos e assistentes”, “Procedimento de trabalho sobre o recrutamento por convite do pessoal docente especialmente recrutado”, “Fluxo de trabalho para a renovação de contratos a prazo do pessoal docente” e “Fluxo de trabalho para a revisão de contratos por tempo indeterminado do pessoal docente”.

154. Segundo o proponente, está definido no Estatuto do Pessoal da Universidade Politécnica de Macau um mecanismo de recrutamento⁵³. Actualmente, já se contrata pessoal através do regime de contrato individual de trabalho⁵⁴ e, no futuro, isto não vai sofrer nenhuma alteração. Como a Universidade Politécnica de Macau é uma instituição de ensino superior pública, ou seja, é uma instituição académica e não

⁵² *Vide*, ainda, o n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau, aprovados pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto.

⁵³ *Vide*, por exemplo, os artigos 10.º a 20.º e os artigos 26.º a 29.º do Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto.

⁵⁴ *Vide* n.º 2 do artigo 1.º e n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma entidade administrativa de natureza comum, existem duas formas de recrutamento de pessoal⁵⁵, sendo o recrutamento público internacional a forma mais utilizada, e a respectiva avaliação posterior é efectuada por um júri. O regime tomou como referência as práticas internacionais, conjugando-as com a realidade de Macau.

155. Segundo o proponente, o processo de recrutamento público de professores-coordenadores, professores-adjuntos e assistentes têm como referência a prática da função pública: há um anúncio público, um prazo de candidatura, uma lista provisória, uma lista definitiva e critérios de avaliação definidos, e antes dos exames, é constituído o júri que vai avaliar os candidatos de acordo com os critérios de avaliação definidos. O recurso é possível em todas as fases do processo de recrutamento, desde a lista provisória, lista definitiva e fase da entrevista até à fase da contratação. Se o candidato não concordar com a decisão da Universidade Politécnica de Macau, pode ainda recorrer ao tribunal. Nos últimos cinco anos não se registaram queixas junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

156. No que diz respeito à transparência do recrutamento, actualmente é possível consultar as ofertas de emprego e os respectivos requisitos na página electrónica da Universidade Politécnica de Macau. Para além disso, a Universidade Politécnica de Macau divulga estas informações nos jornais e na sua plataforma, com o intuito de atrair mais pessoas de Macau e especialistas qualificados a candidatarem-se. Acresce que, algumas associações e instituições de Macau também publicam na sua página electrónica os anúncios de recrutamento da Universidade Politécnica de Macau.

157. No entanto, segundo o Estatuto do Pessoal Docente da Universidade Politécnica de Macau, há dois cargos em que os candidatos não precisam de passar pelo

⁵⁵ *Vide* n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ch', 'ip', 'ps', 'm', 'cs', 'T', 'ka', 'p', and 'ca'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature/initials

processo de recrutamento público acima referido. Trata-se da situação dos professores convidados e dos professores visitantes que pertencem ao pessoal especialmente recrutado por convite e por contrato a prazo de entre as pessoas locais e estrangeiras de reconhecida competência numa determinada área⁵⁶. Como estes docentes são recursos humanos escassos quer em Macau quer no resto do mundo, o recrutamento público não é a forma ideal para os contratar, e estas regras são semelhantes em todas as universidades do mundo que querem ser mais competitivas. Actualmente, o pessoal docente especialmente recrutado representa cerca de 6% do número total dos docentes da Universidade Politécnica de Macau.

Handwritten notes and signatures on the right margin

158. O proponente apontou que, independentemente da forma de recrutamento, a política essencial é dar prioridade aos trabalhadores locais, sendo de salientar que a lei já define esta política; portanto, em iguais circunstâncias, há que dar prioridade à contratação de trabalhadores locais. De facto, o pessoal docente local até está mais familiarizado com a realidade, com o sistema e com a população de Macau, e além disso, utiliza a língua local; pelo que, se tiverem a mesma qualidade académica, os docentes locais devem ter sempre mais vantagens. Além disso, é de salientar que, mesmo que duas pessoas possuam um doutoramento na mesma área, o rumo da investigação pode ser diferente, portanto, é necessário ponderar se a área da investigação é ou não necessária à universidade, pois, caso contrário, estes cientistas não vão conseguir liderar equipas e a investigação não progride.

159. Em relação ao rácio de trabalhadores não residentes, de entre as várias instituições de ensino superior de Macau, a Universidade Politécnica de Macau tem um dos mais altos rácios de docentes locais, uma vez que os cursos ministrados por esta

⁵⁶ *Vide* artigo 2.º do Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instituição estão intimamente relacionados com os postos de trabalho e mais se aplicam à realidade de Macau, portanto, estes cursos facilitam a procura de pessoal docente local adequado. No entanto, como o pessoal docente precisa de realizar trabalhos de investigação científica, é natural que o rácio não consiga atingir 100% de locais, como se verifica no caso do pessoal administrativo.

160. Quanto ao rácio de pessoal docente a tempo inteiro e a tempo parcial, cabe ao regime de avaliação da qualidade do ensino superior avaliar se se está num nível razoável em termos mundiais. Segundo os esclarecimentos do proponente, o pessoal docente em regime de tempo parcial é, na sua maioria, especialista na sua área, e se numa universidade há falta de pessoal docente em regime de tempo parcial, esta não é aprovada na sua avaliação. Uma universidade necessita de pessoal docente de diversas áreas profissionais para partilha dos seus conhecimentos, técnicas e experiências com os estudantes, pois estes, para além de terem de captar conhecimentos académicos também precisam de conhecer o desenvolvimento da sociedade e as necessidades dos sectores. No entanto, a universidade não vai substituir todo o pessoal docente a tempo inteiro por pessoal docente a tempo parcial, e o respectivo rácio não deve registar uma alta discrepância, há sim que manter um nível adequado.

161. Por outro lado, quanto à comparação dos regimes de “promoção” do pessoal das três instituições de ensino superior públicas de Macau, o proponente afirmou que “existem diferenças entre os regimes das três instituições de ensino superior públicas, tendo em conta as suas diferentes orientações de desenvolvimento, por isso, não é viável a uniformização dos respectivos regimes neste momento.”

162. Quanto aos deveres e às respectivas garantias do pessoal no âmbito do seu trabalho, o proponente esclareceu o seguinte: “nos termos do Estatuto do Pessoal Docente da UPM, o seu pessoal docente, para além das próprias funções específicas,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

deve ainda cumprir as suas funções gerais, incluindo prestar o serviço académico que lhes for distribuído; desenvolver, individualmente ou em grupo, trabalhos de investigação aplicada e de desenvolvimento experimental ou quaisquer outros, dentro do âmbito das atribuições da UPM; e participar nas tarefas de gestão da UPM e na prestação de serviços à comunidade. Se o pessoal da UPM pretender impugnar os seus direitos em conformidade com a lei, os Estatutos dispõem que o Conselho Administrativo tem o poder de decidir sobre as impugnações que, nos termos da lei, sejam dirigidas à UPM.”

163. Quanto à “avaliação do desempenho” e à renovação de contratos do pessoal docente, o proponente apontou, principalmente, três aspectos: situação pedagógica, ou seja, qual o desempenho do pessoal docente, se é excelente ou insatisfatório; desempenho no âmbito da investigação científica, por exemplo, a publicação de artigos em revistas de renome, a obtenção de patentes e prémios, *etc.*; e os serviços prestados, avaliar o desempenho nos cursos e nas academias, e ponderar se se há cartas de recomendação. Se os resultados não forem satisfatórios, é estabelecido um período de observação, após o qual se procede a uma nova avaliação, cabendo ao chefe do serviço académico propor a renovação ou a não renovação do contrato, após uma análise objectiva do desempenho.

164. Quanto à questão do mecanismo de impugnação dos resultados da avaliação, segundo a resposta do proponente, o estatuto da Universidade Politécnica de Macau prevê, expressamente, a existência de dois órgãos colegiais, um deles é o Conselho Pedagógico de cada escola superior, subordinado à universidade, que avalia o desempenho académico dos estudantes e professores e procede ao tratamento de queixas. Por outro lado, a nível universitário, cabe ao Conselho Académico, que é o órgão académico máximo da universidade, tratar das impugnações ou opiniões académicas

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos estudantes e dos professores, e todas as impugnações e opiniões são apreciadas por esta autoridade académica suprema.

165. Além disso, o manual de qualidade da Universidade Politécnica de Macau especifica claramente todas as regras de qualidade do ensino e o mecanismo de avaliação, bem como as respectivas consequências, podendo o manual ser consultado na *intranet* pelos professores e alunos. Se o notado não concordar com a sua avaliação pode impugnar, e se entender que há conflito de interesses, o notado pode solicitar a substituição do notador. Os docentes podem ainda impugnar os resultados dos inquéritos efectuados pelos alunos, e quando o número de inquéritos for muito baixo, o docente pode solicitar a anulação das notas do inquérito.

166. Mais complementou o proponente que a Universidade Politécnica de Macau é sujeita, periodicamente, a uma avaliação académica, em que se convida especialistas de topo a nível mundial e reitores de universidades estrangeiras para avaliarem se existem problemas no sistema de garantia de qualidade, e se forem identificados problemas, a Universidade Politécnica de Macau procede aos devidos melhoramentos. Seja como for, é sempre assegurado que o pessoal docente satisfaça os requisitos exigidos, caso contrário, a próxima geração poderá ser afectada.

167. Quanto ao novo “regime disciplinar” do pessoal, a Comissão solicitou ao proponente mais esclarecimentos sobre as garantias que vão ser dadas. Para além disso, como no futuro, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura vai ser a entidade tutelar da Universidade Politécnica de Macau, a Comissão também pediu esclarecimentos ao proponente sobre se é possível prever, na proposta de lei, o recurso tutelar para as respectivas entidades, definido no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

A
Cla
C
C
C
C
C
C
C
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

168. Segundo o proponente, “a presente proposta de lei estabelece, sob a forma de lei, a aplicação do regime de direito laboral privado ao pessoal da UPM, enquanto o seu estatuto privativo do pessoal, que vai ser elaborado em breve, irá cumprir o disposto na Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho. Como sempre, os trabalhadores têm o direito de intentar uma acção contra a decisão final do processo disciplinar junto do tribunal competente.”

169. Em relação à não previsão, no n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei, da regulamentação sobre a cessação da relação de trabalho no estatuto do pessoal da Universidade, após confirmação junto do proponente, este afirmou o seguinte: “em tudo o que não estiver previsto no estatuto do pessoal, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho.” Mas, seja como for, o proponente salientou ainda que: “as disposições do estatuto privativo do pessoal da UPM não vão ser piores do que as garantias mínimas consagradas na Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho.”

170. Para além disso, os membros da Comissão estiveram atentos aos mecanismos de apresentação de opiniões. Segundo o proponente, actualmente, a Universidade Politécnica de Macau dispõe de cinco mecanismos para a apresentação de opiniões e os trabalhadores podem fazer reflectir as suas opiniões, nomeadamente, ao seu superior hierárquico directo, à Divisão de Assuntos de Pessoal e ao Conselho Administrativo, e podem ainda deixar uma carta na caixa de reclamações instalada na Divisão de Assuntos de Pessoal. Por outro lado, o Conselho Administrativo realiza, anualmente, um diálogo com todo o pessoal, podendo este apresentar, periodicamente, as suas opiniões. Mais, a UPM faz uma estatística anual das queixas e impugnações recebidas, e posteriormente, envia as respectivas informações aos SAFF.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cher', 'Ma', and 'Co'.



XII. Professor-investigador

171. O n.º 2 do artigo 12.º da proposta de lei introduz o conceito de “professor-investigador”.

172. Segundo o proponente, em articulação com a promoção, por parte do Governo da RAEM, do desenvolvimento indústria-academia-investigação das instituições de ensino superior de Macau, a Universidade Politécnica de Macau, com vista a reforçar a sua capacidade de investigação científica, sugere o aditamento da categoria de “professor-investigador” para o pessoal docente, tomando como referência a existência desta categoria em várias instituições de ensino superior de renome mundial, nomeadamente a Universidade Cornell dos Estados Unidos, a Universidade Chinesa de Hong Kong, a Universidade Lingnan, a Universidade da Cidade de Hong Kong, a Universidade Cheng Kung de Taiwan e a Universidade de Niigata do Japão.

173. Os professores-investigadores têm como principais funções a promoção dos trabalhos de investigação da unidade a que pertencem e a introdução de importantes projectos de investigação científica exteriores, a fim de promover a elevação contínua do nível de investigação da Universidade Politécnica de Macau e introduzir os resultados científicos nas salas de aula e nos estágios, no sentido de concretizar o objectivo educativo de preparação de profissionais orientados para a aplicação. Inseridos no grupo “pessoal docente”, definido no artigo 13.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), os professores-investigadores exercem actividades de investigação científica, promovem o ensino através da investigação científica, e lideram as equipas de investigação científica para obter mais resultados de investigação práticos. Neste sentido, a criação da referida categoria contribui para o

A
Cher
C
M
M
M
M
M
M
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolvimento indústria-academia-investigação e para a transformação dos resultados da investigação.

174. Tendo em conta a atenção da Comissão, o proponente indicou que vão ser acrescentadas, no estatuto privativo do pessoal da Universidade Politécnica de Macau, as categorias de “professor-investigador” e “professor-investigador associado”, duas categorias que vão ocupar o topo da carreira do pessoal docente; e futuramente, o número de pessoal a desempenhar funções nestas duas categorias não será superior a 10% do corpo docente; assim, mantêm-se as categorias e carreiras do restante corpo docente. As categorias do pessoal docente, com a introdução das alterações, passarão a ser as seguintes:

- 1) Professor-investigador;
- 2) Professor-investigador associado;
- 3) Professor;
- 4) Professor associado;
- 5) Assistente;
- 6) Assistente estagiário.

175. Pelo exposto, o proponente acrescentou que a transição da antiga para a nova carreira não vai suscitar dificuldades operacionais, especialmente no que diz respeito às novas categorias da carreira do pessoal docente, isto porque o actual pessoal da Universidade Politécnica de Macau não vai transitar directamente para novas categorias.

176. Quanto à diferença entre a Universidade de Macau, o Instituto de Formação Turística de Macau (com a aprovação da nova lei que instituirá o novo regime jurídico, este Instituto passará a denominar-se Universidade de Turismo de Macau), que têm “professores catedráticos de mérito”, e a Universidade Politécnica de Macau, que vai

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ter apenas “professores-investigadores”, o proponente explicou que “no âmbito do ensino superior, os professores catedráticos de mérito pertencem ao nível mais elevado do pessoal académico das instituições de ensino superior, mas nem todas as instituições de ensino superior têm esta categoria. Trata-se duma categoria especialmente criada, nas instituições de renome, para os quadros de topo, com êxitos destacados e fortes influências no meio académico, como, por exemplo, para os membros da Academia Chinesa de Ciências, membros da Academia Chinesa de Engenharia ou galardoados com o Prémio Nobel, entre outros. Tendo em conta a sua fase de desenvolvimento, a UMAC reúne as condições para a criação da categoria de “professor catedrático de mérito”, enquanto a UPM precisa de mais tempo para desenvolver os cursos, portanto, é melhor a UPM avançar passo a passo, e só ter, na fase actual, a categoria de “professor-investigador”, o que corresponde ao seu rumo e necessidades reais de desenvolvimento. Assim, atraem-se os investigadores com bons resultados científicos, para promoverem trabalhos de investigação na UPM, reforçarem o ensino através da investigação científica, e liderarem as equipas de investigação científica na obtenção de mais resultados de investigação práticos, no sentido de contribuir mais para o desenvolvimento socioeconómico de Macau.”

177. O proponente acrescentou que a criação da categoria de “professor catedrático de mérito” na Universidade de Macau também levou tempo, pois só aconteceu depois de vários anos de abertura de cursos de doutoramento e do alcance dum bom *ranking* mundial. A Universidade Politécnica de Macau está a desenvolver-se passo a passo, e precisa de algum tempo para igualar a Universidade de Macau; portanto, pretende-se, por enquanto, criar apenas a categoria de “professor-investigador”. Será ponderada a criação da categoria de “professor catedrático de mérito”, quando a Universidade Politécnica de Macau estiver numa fase de desenvolvimento mais madura.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Clara', 'JPM', 'W', 'CS', 'JP', 'Ma', and 'A'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

178. Mais, o n.º 4 do artigo 11.º da versão inicial previa que as remunerações dos professores-investigadores não ficavam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública.

179. Porém, estabelecendo uma comparação entre as três instituições de ensino superior públicas, a regra de isenção da sujeição ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública abrange diferentes âmbitos do pessoal, ou seja, na presente proposta de lei, a isenção aplica-se às remunerações dos professores-investigadores, na Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau), no n.º 3 do artigo 11.º, às remunerações do reitor, dos vice-reitores e do professor catedrático de mérito, e no n.º 4 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei intitulada “Regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau”, em apreciação por esta Comissão, às remunerações de professor catedrático de mérito.

180. Sobre esta questão, o proponente explicou que um dos objectivos legislativos da presente proposta de lei é atrair quadros qualificados para reforçar a capacidade de investigação da Universidade Politécnica de Macau, daí a criação da categoria de “professor-investigador”, a fim de satisfazer a procura de recursos humanos na área da investigação científica, para transformar a Universidade Politécnica de Macau numa universidade orientada para a aplicação e com competitividade científica. Na realidade, o estágio e as metas do desenvolvimento das três instituições públicas são diferentes, portanto, nesta fase, não se pretende criar a categoria de “professor catedrático de mérito” na Universidade Politécnica de Macau. As remunerações do reitor e dos vice-reitores da Universidade Politécnica de Macau não se enquadram nos objectivos legislativos da presente revisão, portanto, a Universidade Politécnica de Macau pretende manter inalterado o valor remuneratório do reitor e dos vice-reitores. É de sublinhar que tendo em consideração a meta de melhorar a posição da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cler', 'JPS', 'M', 'F', 'M', and 'ca'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Universidade de Macau no *ranking* mundial, da actual 193.^a posição para figurar entre as 100 melhores universidades, e que a Universidade de Macau, enquanto universidade multidisciplinar, assume mais projectos de investigação e missões de desenvolvimento, as exigências para o seu reitor e vice-reitores são mais elevadas, pois são escolhidos através de concursos públicos mundiais e da concorrência entre residentes de Macau e não residentes. Já do plano para a Universidade Politécnica de Macau e a Universidade de Turismo consta um desenvolvimento ordenado e gradual, e o relaxamento das restrições quando for alcançado um nível determinado. Neste sentido, a proposta de lei não prevê qualquer excepção para o limite máximo das remunerações dos professores catedráticos de mérito, do reitor e dos vice-reitores.

181. Quanto às remunerações dos professores-investigadores, o proponente afirmou que a ideia é o valor ser inferior ao dos professores catedráticos de mérito da Universidade de Macau, mas poder ser superior ao do reitor e dos vice-reitores. Isto porque é relativamente fácil contratar administrativos em Macau, mas para recrutar investigadores de topo para assumir funções de professor-investigador, é necessário criar condições remuneratórias atractivas. Em todo o caso, as remunerações dos professores-investigadores são fixadas pelo estatuto de pessoal da Universidade Politécnica de Macau, aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.⁵⁷

182. Após discussão entre ambas as partes, o proponente considerou a eventualidade de os professores-investigadores serem nomeados reitor ou vice-reitores da universidade, e a intenção de a excepção só acontecer quando se verificar essa eventualidade, acabando por sugerir uma previsão expressa no n.º 2 do artigo 12.º da versão alternativa, designadamente que as “remunerações de

⁵⁷ Vide n.º 3 do artigo 8.º da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cla', 'J', 'J', 'W', 'C', 'T', 'M', 'P', and 'A'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

professores-investigadores, de reitor e de vice-reitor, sendo estes cargos exercidos por professor-investigador” não ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública.

XIII. Disposições para o actual pessoal

183. O artigo 13.º da proposta de lei define as disposições transitórias para o actual pessoal.

184. Nos termos do n.º 1 deste artigo, o pessoal ao qual se aplicam o Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau e o Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau, ambos aprovados pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto, passa a estar sujeito ao novo estatuto de pessoal, não podendo ser reduzidos pela aplicação do novo estatuto os direitos e benefícios já adquiridos, nomeadamente os relativos às férias, faltas, remunerações, subsídios e abonos.

185. De acordo com o proponente, o pessoal ao qual se aplicam o Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau e o Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau, ambos aprovados pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, de 23 de Agosto, passa, na sua totalidade, a estar sujeito ao novo estatuto privativo de pessoal da Universidade Politécnica de Macau, e por isso, não vai haver qualquer situação de trabalhadores em diferentes regimes. Mais, para não afectar os direitos e benefícios adquiridos do actual pessoal, o estatuto privativo do pessoal não vai sofrer alterações significativas no que diz respeito aos direitos e benefícios relativos às férias, faltas, remunerações, subsídios e abonos. Os actuais deveres e conteúdo funcional também vão manter-se inalterados. Neste sentido, não vai haver qualquer situação de injustiça entre os actuais e os futuros trabalhadores. Em todo o caso, a proposta de lei assegura expressamente que os direitos e benefícios do actual pessoal

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Alan', 'JPS', 'CS', 'Ma', and 'co'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não podem ser reduzidos pela aplicação do novo estatuto.

186. Quanto ao exercício de cargos na Universidade Politécnica de Macau por parte de pessoal de outros serviços ou entidades públicas da RAEM, o n.º 2 do artigo 12.º e o n.º 5 do artigo 11.º da versão inicial previam as disposições transitórias para os trabalhadores da função pública que estão a exercer cargos naquela Instituição, e a futura forma do exercício de cargos por trabalhadores da função pública na Universidade Politécnica de Macau, respectivamente.

187. Segundo o proponente, “na prática actual, está a ser aplicado na UPM o disposto estabelecido antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/2023, isto é, o pessoal de outros serviços ou entidades públicas da RAEM exerce funções na UPM, em regime de requisição e comissão de serviço, nos termos gerais do Regime Jurídico da Função Pública.” A comissão eventual de serviço foi definida em articulação com a revisão da Lei n.º 1/2023, e “os trabalhadores da Administração Pública que vierem a exercer funções na UPM, exercerão as suas funções nos termos previstos nos Estatutos da UPM e no vigente Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.”

188. Depois de reconsiderar a realidade da Universidade Politécnica de Macau e a aplicação da lei vigente, o proponente acabou por introduzir ajustamentos técnicos na versão alternativa da proposta de lei. Assim, o n.º 2 do artigo 13.º da versão alternativa prevê que “[o] pessoal que, até à data da entrada em vigor da presente lei, exerça funções na UPM, em regime de comissão eventual de serviço, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, mantém a sua situação jurídico-funcional até ao termo do prazo da respectiva comissão eventual de serviço”. Nesta versão, também foi eliminado o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Clem', 'JPS', 'CS', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposto do n.º 5 do artigo 11.º da versão inicial, o que não obsta ao exercício de funções na Universidade Politécnica de Macau, em regime de comissão eventual de serviço, por parte do pessoal de outros serviços ou entidades públicas da RAEM, nos termos das disposições gerais do regime jurídico da função pública.

IV

Apreciação na especialidade

189. Além da análise das matérias referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

190. O presente parecer limita-se a fazer a descrição sobre os principais conteúdos alterados introduzidos pela versão alternativa da proposta de lei⁵⁸. No que respeita aos conteúdos alterados e às outras disposições que mantêm a redacção da versão inicial da proposta de lei, a Comissão aceitou as explicações do proponente e as opções legislativas tomadas.

191. A versão inicial da proposta de lei era composta por 14 artigos. Tendo em conta a apreciação da proposta de lei na especialidade, e ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo, na versão alternativa, procedeu a alguns ajustamentos de conteúdo. A versão alternativa da proposta de lei é composta por 15 artigos.

⁵⁸ Vide Anexo — “Mapa Comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versões enviadas à Assembleia Legislativa (facultado pelo proponente)”.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 1.º — Objecto

192. Na versão alternativa, o proponente introduziu alterações neste artigo, no sentido de clarificar que o objecto da proposta de lei é “regular o enquadramento fundamental da sua organização e funcionamento”, para espelhar, efectivamente, o conteúdo material da regulamentação.

Artigo 2.º — Natureza e fins

193. As alterações neste artigo consistiram em aperfeiçoamentos técnico-legislativos e de redacção, para tornar os respectivos dispostos mais rigorosos e lógicos.

194. A expressão “uma instituição de ensino superior pública”, constante do n.º 1 deste artigo, foi extraída do anterior n.º 2, e após a junção e alteração, o artigo começa por prever, no n.º 1, que a Universidade Politécnica de Macau é “uma instituição de ensino superior pública”, e clarifica que a mesma “goza da autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira decorrente da lei”, para destacar que as várias autonomias resultam da lei.

195. O n.º 2 absorveu parte do conteúdo do anterior n.º 1, e prevê, após o ajustamento, que “[a] presente lei confere ainda à UPM autonomia patrimonial e disciplinar.”

196. O n.º 3 corresponde ao anterior n.º 2, com a eliminação da palavra “artes”, e prevê, após o ajustamento, que: “A UPM dedica-se ao ensino, à investigação e ao serviço social, bem como à difusão da cultura, ciência e tecnologia.”

Artigo 3.º — Sede e delegações

197. A alteração neste artigo foi a eliminação da expressão, constante no n.º 2, “necessárias à prossecução dos seus fins”, para tomar o conteúdo mais conciso e claro.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cle', 'du', 'ps', 'cs', 'H', 'Ma', 'B', and 'la'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 4.º — Chanceler

198. Este artigo é novo, e prevê que: “O Chefe do Executivo é o Chanceler da UPM”, através da extracção e junção dos conteúdos da alínea 1) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º da versão inicial, com ajustamentos da redacção.

Artigo 5.º — Entidade tutelar

199. Este artigo corresponde ao artigo 4.º da versão inicial, com alterações de redacção.

Artigo 6.º — Órgãos

200. Este artigo corresponde ao artigo 5.º da versão inicial.

201. Foi eliminada a anterior alínea 1) do n.º 1, e as anteriores alíneas 2) a 5) foram renumeradas para alíneas 1) a 4).

202. O anterior n.º 2 passou a ser integrado e regulado no artigo 4.º da proposta de lei.

Artigo 7.º — Exercício da autonomia

203. Este artigo corresponde ao artigo 6.º da versão inicial.

204. A epígrafe deste artigo foi alterada de “Autonomia” para “Exercício da autonomia”.

205. As alterações neste artigo prendem-se com o aditamento, no proémio, da expressão “e na regulamentação interna referida no n.º 4 do artigo seguinte”, e a eliminação da expressão “no quadro da legislação aplicável” na alínea 3), e da expressão “de acordo com as normas aplicáveis” na alínea 5). Para reforçar o rigor, a palavra “gozar” foi substituída por “exercer” no proémio e na alínea 3).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Ca', 'J', 'S', 'Ma', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

206. As restantes alterações dizem respeito a ajustamentos da redacção.

Artigo 8.º — Estatutos e regulamentação interna da UPM

207. Este artigo corresponde ao artigo 7.º da versão inicial.

208. A epígrafe deste artigo foi alterada de “Estatutos e regulamentos internos da UPM” para “Estatutos e regulamentação interna da UPM”.

209. A redacção da alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial era a seguinte: “os regimes científico, pedagógico, administrativo e financeiro, patrimonial e disciplinar da UPM, no quadro das suas autonomias.”. A Comissão prestou atenção às diferenças entre o “regime disciplinar” constante dos estatutos previstos nesta alínea e o “regime disciplinar” do “estatuto privativo do pessoal”, previsto no n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial.

210. Segundo o proponente, o “regime disciplinar” constante do “estatuto privativo do pessoal” regula principalmente os respectivos direitos e deveres, o processo disciplinar, os tipos de sanção, bem como a forma de impugnação; e o “regime disciplinar” dos estatutos da UPM define, essencialmente, qual é o órgão competente para decidir sobre a impugnação. Após estudo e discussão, o proponente introduziu alterações na alínea 2) do n.º 1 deste artigo, alterando a expressão “os regimes” para “normas fundamentais de organização interna”, de modo a corresponder à expressão constante do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) e a expressar melhor a intenção legislativa inicial.

211. O n.º 2 corresponde ao n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial, cuja redacção foi ajustada, assim, o “estatuto privativo de pessoal” passou a “estatuto do pessoal”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Ch', 'J', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

212. O n.º 3 corresponde ao n.º 3 do artigo 11.º da versão inicial, cuja redacção foi ajustada.

213. O n.º 4 corresponde ao n.º 2 da versão inicial. O proponente eliminou a expressão “os códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão, os regulamentos relativos ao funcionamento das unidades e serviços” e manteve a expressão “o regulamento disciplinar dos estudantes”. Isto porque, segundo a Comissão, a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) não confere autonomia disciplinar às instituições de ensino superior públicas, e assim sendo, esta deve ser atribuída através da presente proposta de lei. Como a lei vigente também não regula o regulamento disciplinar dos estudantes das instituições de ensino superior públicas, após estudo e discussão, o proponente acolheu as opiniões da Comissão, e manteve-se a expressão “o regulamento disciplinar dos estudantes”. A norma revista passou a ser a seguinte: “A UPM elabora a sua regulamentação interna, de acordo com os seus estatutos, incluindo, designadamente, o regulamento disciplinar dos estudantes.”.

Artigo 9.º — Regime jurídico

214. Este artigo corresponde ao artigo 8.º da versão inicial.

215. A alteração introduzida no n.º 1 foi, principalmente, o aditamento da expressão “a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior)”, clarificando a relação entre a futura lei e os demais diplomas legais relacionados com o ensino superior, e procedeu-se ainda ao ajustamento da sua redacção.

216. No n.º 2 procedeu-se a um ajustamento da redacção do proémio.

Artigo 10.º — Receitas

217. O presente artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial.

A
Cler
C
J
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

218. As onze receitas da Universidade Politécnica de Macau elencadas no artigo 9.º da versão inicial correspondem exactamente às disposições do artigo 36.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior). Após estudo e discussão, o proponente eliminou as alíneas 1) a 11) na versão alternativa da proposta de lei, passando a prever o seguinte: “São receitas da UPM as previstas na Lei n.º 10/2017, com vista a assegurar o cumprimento dos seus fins, incluindo os de ensino e investigação científica.” Isto não só permite que o articulado não seja demasiado redundante, como também clarifica que as diversas receitas em causa se fundamentam na Lei n.º 10/2017 (Lei do ensino superior).

Artigo 11.º — Isenções tributárias

219. Este artigo corresponde ao artigo 10.º da versão inicial, mantendo-se inalterado quer o seu conteúdo quer a sua redacção.

Artigo 12.º — Regime do pessoal

220. O presente artigo corresponde ao artigo 11.º da versão inicial.

221. Na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidos ajustamentos na redacção em língua portuguesa do n.º 1.

222. Os n.ºs 2 e 3 da versão inicial foram integrados no artigo 8.º da proposta de lei e eliminou-se o n.º 5 da versão inicial.

223. O n.º 2 deste artigo corresponde ao anterior n.º 4. Segundo o proponente, na versão inicial regulava-se apenas que as remunerações dos professores-investigadores não ficavam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, e não se previam outras situações, por impossibilidade de definir todas as funções que os professores-investigadores pudessem vir a assumir. No entanto, foram tidas em consideração a possibilidade de um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

professor-investigador ser nomeado reitor ou vice-reitor e a vontade da UPM em definir uma excepção, ou seja, que o ultrapassar do referido limite máximo anual de remunerações só se aplica à situação em que o cargo de reitor ou vice-reitor é exercido por professor-investigador. Após estudo e discussão, aditou-se na versão alterativa da proposta de lei a disposição “com excepção das remunerações de professores-investigadores, de reitor e de vice-reitor, sendo estes cargos exercidos por professor-investigador”, de modo a clarificar que, quando os cargos de reitor e de vice-reitor forem exercidos por professor-investigador, as suas remunerações não ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 13.º — Disposições transitórias

224. O presente artigo corresponde ao artigo 12.º da versão inicial.

— 225. As alterações registadas no n.º 1 devem-se a ajustamentos de redacção.

226. No n.º 2 deste artigo, a expressão “[o] pessoal de outros serviços ou entidades públicos da RAEM que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerça cargos de direcção ou chefia na UPM, em regime de comissão de serviço” foi alterada para “[o] pessoal que, até à data da entrada em vigor da presente lei, exerça funções na UPM, em regime de comissão eventual de serviço”, e foi ainda alterado o fundamento legal correspondente. O n.º 2 revisto prevê o seguinte: “O pessoal que, até à data da entrada em vigor da presente lei, exerça funções na UPM, em regime de comissão eventual de serviço, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, mantém a sua situação jurídico-funcional até ao termo do prazo da respectiva comissão eventual de serviço.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'A', 'J', 'M', 'M', 'L', 'L'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 14.º — Revogação

227. O presente artigo corresponde ao artigo 13.º da versão inicial.

228. A alteração do n.º 1 prende-se essencialmente com a elencagem das normas a revogar, nomeadamente, nas alíneas 1) e 4).

229. A alteração introduzida no n.º 2 consiste em ajustamentos da redacção.

230. No n.º 3 eliminou-se a referência à “alínea 1)”, tendo em consideração o disposto na alínea 1) do n.º 1 já estipula que são revogados “O n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro”, onde se aprova os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau e o Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau, sendo esta matéria a ser regulada pela presente proposta de lei, pelo que não há necessidade de manter a sua vigência até à entrada em vigor do novo estatuto de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 15.º — Entrada em vigor

231. Este artigo corresponde ao artigo 14.º da versão inicial. Na versão alternativa da proposta de lei define-se, expressamente, a data da entrada em vigor da futura lei, ou seja, o “*dia 1 de Abril de 2024*”.

A
Cla
C
CS
T
Ma
A
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

Apreciada e analisada, na especialidade, a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e
- 2) Mais, sugere que, na reunião plenária, o Governo se faça representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 25 de Janeiro de 2024

A Comissão,

Lei Cheng I
(Presidente)

Song Pek Kei
(Secretária)


Ho Ion Sang

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word 'Cler' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

李
卓人
何



Chui Sai Peng Jose



Chan Iek Lap



Ma Chi Seng



Wu Chou Kit



Che Sai Wang



Ngan Iek Hang



Ma Io Fong



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo

Mapa comparativo entre a 1.^a e a 2.^a versão enviado à Assembleia Legislativa
(facultado pelo proponente)

[Handwritten signatures and initials, including 'A', 'Aler', 'J', 'JPS', 'm', 'CS', 'OT', 'Ma', 'h', 'Co']

Proposta de lei – Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau

Mapa comparativo entre a 1.ª versão enviada à AL e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>Lei n.º /2023 <i>(Proposta de lei)</i></p> <p>Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau</p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</p> <p>Lei n.º /2024 <i>(Proposta de lei)</i></p> <p>Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau</p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau, doravante designada por UPM, atribuindo-lhe a autonomia necessária à prossecução dos seus fins.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau, doravante designada por UPM, com vista a regular o enquadramento fundamental da sua organização e funcionamento.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Natureza e fins</p> <p>1. A UPM é uma pessoa colectiva de direito público que goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira patrimonial e disciplinar.</p> <p>2. A UPM é uma instituição de ensino superior pública que se dedica ao ensino, investigação e serviço social, bem como à difusão da ciência, tecnologia, cultura e artes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Natureza e fins</p> <p>1. A UPM é uma instituição de ensino superior pública que goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira decorrente da lei.</p> <p>2. A presente lei confere ainda à UPM autonomia patrimonial e disciplinar.</p> <p>3. A UPM dedica-se ao ensino, à investigação e ao serviço social, bem como à difusão da cultura, ciência e tecnologia.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Sede e delegações</p> <p>1. A UPM tem a sua sede na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.</p> <p>2. A UPM pode estabelecer delegações ou outras formas de representação fora da RAEM, necessárias à prossecução dos seus fins.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Sede e delegações</p> <p>1. A UPM tem a sua sede na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.</p> <p>2. A UPM pode estabelecer delegações ou outras formas de representação fora da RAEM.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>Artigo 4.º</p> <p>Entidade tutelar</p> <p>1. A UPM está sujeita à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.</p> <p>2. A entidade tutelar exerce as competências previstas nos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 7.º e nos demais diplomas legais.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Chanceler</p> <p>O Chefe do Executivo é o Chanceler da UPM.</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Entidade tutelar</p> <p>1. A UPM está sujeita à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.</p> <p>2. A entidade tutelar exerce as competências previstas nos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 7.º e nos demais diplomas legais.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Entidade tutelar</p> <p>1. A UPM está sujeita à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.</p> <p>2. A entidade tutelar exerce as competências previstas nos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 8.º e nos demais diplomas legais.</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p>Órgãos</p> <p>1. A UPM dispõe dos seguintes órgãos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Chanceler; 2) Conselho Geral; 3) Reitor; 4) Conselho Administrativo; 5) Conselho Académico. 	<p>Artigo 6.º</p> <p>Órgãos</p> <p>A UPM dispõe dos seguintes órgãos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Conselho Geral; 2) Reitor; 3) Conselho Administrativo; 4) Conselho Académico.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="296 1339 328 1944">2. O Chanceler da UPM é o Chefe do Executivo.</p> <p data-bbox="344 1503 376 1626">Artigo 6.º</p> <p data-bbox="392 1491 424 1637">Autonomia</p> <p data-bbox="488 1126 576 2000">A UPM goza das seguintes autonomias, nos termos da legislação aplicável:</p> <ol data-bbox="592 1126 1299 1910" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="592 1126 727 1910">1) Autonomia científica: definir, planear e executar, por si própria, projectos de investigação e demais actividades científicas; <li data-bbox="743 1126 967 1910">2) Autonomia pedagógica: elaborar, por si própria, os planos de estudos, os programas curriculares e os programas de disciplinas dos seus cursos, definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação de conhecimentos e ensaiar novas pedagogias; <li data-bbox="983 1126 1118 1910">3) Autonomia administrativa e financeira: gozar de autonomia administrativa e financeira, no quadro da legislação aplicável; <li data-bbox="1134 1126 1299 1910">4) Autonomia patrimonial: gerir e dispor, nos termos da lei, de bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou assuma no cumprimento das suas atribuições ou no exercício das suas competências, exceptuando a disposição 	<p data-bbox="344 607 376 730">Artigo 7.º</p> <p data-bbox="392 506 424 831">Exercício da autonomia</p> <p data-bbox="488 230 624 1104">A UPM exerce as seguintes autonomias, nos termos do disposto na legislação aplicável e na regulamentação interna referida no n.º 4 do artigo seguinte:</p> <ol data-bbox="639 230 1299 1014" style="list-style-type: none"> <li data-bbox="639 230 775 1014">1) No âmbito da autonomia científica: definir, planear e executar, por si própria, projectos de investigação e demais actividades científicas; <li data-bbox="791 230 1015 1014">2) No âmbito da autonomia pedagógica: elaborar, por si própria, os planos de estudos, os programas curriculares e os programas de disciplinas dos seus cursos, definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação de conhecimentos e ensaiar novas pedagogias; <li data-bbox="1031 230 1110 1014">3) No âmbito da autonomia administrativa e financeira: exercer a autonomia administrativa e financeira; <li data-bbox="1126 230 1299 1014">4) No âmbito da autonomia patrimonial: gerir e dispor, nos termos da lei, de bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou assuma no cumprimento das suas atribuições ou no exercício das suas competências, exceptuando a

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>de bens imóveis, bem como administrar bens do património da RAEM que sejam afectados à prossecução dos seus fins;</p> <p>5) Autonomia disciplinar: sancionar as infrações disciplinares praticadas pelo seu pessoal e estudantes, de acordo com as normas aplicáveis.</p>	<p>disposição de bens imóveis, bem como administrar bens do património da RAEM que sejam afectados à prossecução dos seus fins;</p> <p>5) No âmbito da autonomia disciplinar: sancionar as infrações disciplinares praticadas pelo seu pessoal e estudantes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p>Estatutos e regulamentos internos da UPM</p> <p>1. Os estatutos da UPM são definidos por regulamento administrativo complementar, dos quais devem constar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A estrutura da UPM e a composição, competências e funcionamento dos seus órgãos; 2) Os regimes científico, pedagógico, administrativo e financeiro, patrimonial e disciplinar da UPM, no quadro das suas autonomias. <p>2. A UPM elabora os regulamentos internos, nomeadamente os códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão, os regulamentos relativos ao funcionamento das unidades e serviços, bem como o regulamento disciplinar dos estudantes, de acordo com os seus estatutos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p>Estatutos e regulamentação interna da UPM</p> <p>1. Os estatutos da UPM são definidos por regulamento administrativo complementar, dos quais devem constar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A estrutura da UPM e a composição, competências e funcionamento dos seus órgãos; 2) As normas fundamentais de organização interna nos planos científico, pedagógico, administrativo e financeiro, patrimonial e disciplinar da UPM, no quadro das suas autonomias. <p>2. O estatuto do pessoal da UPM define o recrutamento, a selecção, a contratação, a remuneração, a promoção, os direitos e deveres, as regalias, o regime de segurança social, a avaliação do desempenho, o regime de prémios e o regime disciplinar do seu pessoal.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Regime jurídico</p> <p>1. A UPM rege-se pela presente lei, pela legislação relativa ao ensino superior e pelos seus estatutos e regulamentos internos, sem prejuízo de se aplicar às delegações ou representações estabelecidas pela UPM fora da RAEM a legislação do local onde se encontram as mesmas.</p> <p>2. A UPM rege-se pela legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público, nomeadamente:</p> <p>1) As disposições do Código do Procedimento Administrativo, respeitantes à actividade de gestão pública, incluindo as disposições sobre o exercício de poderes de autoridade e a gestão do domínio público;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Regime jurídico</p> <p>1. A UPM rege-se pela presente lei, pela legislação relativa ao ensino superior, incluindo a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), pelos seus estatutos e regulamentação interna, sem prejuízo de se aplicar às delegações ou representações estabelecidas pela UPM fora da RAEM a legislação do local onde se encontram as mesmas.</p> <p>2. A UPM rege-se pela legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público, incluindo, nomeadamente:</p> <p>1) As disposições do Código do Procedimento Administrativo, respeitantes à actividade de gestão pública, incluindo as disposições sobre o exercício de poderes de autoridade e a gestão do domínio público;</p>
	<p>3. O estatuto do pessoal referido no número anterior é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>.</p> <p>4. A UPM elabora a sua regulamentação interna de acordo com os seus estatutos, incluindo, nomeadamente, o regulamento disciplinar dos estudantes.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2) O regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos;</p> <p>3) O regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços;</p> <p>4) O regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas;</p> <p>5) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;</p> <p>6) As disposições das leis do contencioso administrativo, respeitantes aos actos e contratos de natureza administrativa.</p>	<p>2) O regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos;</p> <p>3) O regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços;</p> <p>4) O regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas;</p> <p>5) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;</p> <p>6) As disposições das leis do contencioso administrativo respeitantes aos actos e contratos de natureza administrativa.</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>Receitas</p> <p>São receitas da UPM:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os rendimentos provenientes de bens próprios ou de que tenha a fruição; 2) As receitas provenientes de propinas; 3) As receitas provenientes da prestação de serviços e da venda de publicações; 4) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados; 	<p>Artigo 10.º</p> <p>Receitas</p> <p>São receitas da UPM as previstas na Lei n.º 10/2017, com vista a assegurar a prossecução dos seus fins, nomeadamente os de ensino e de investigação científica.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>5) As receitas provenientes dos direitos de propriedade intelectual, de direitos de propriedade industrial e de cedência de <i>know-how</i>;</p> <p>6) Os juros de contas de depósitos;</p> <p>7) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;</p> <p>8) O produto de taxas, emolumentos, multas, bem como quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham;</p> <p>9) As receitas creditícias;</p> <p>10) Os apoios provenientes de fundos, públicos ou privados, da RAEM ou do exterior;</p> <p>11) As dotações do Orçamento da RAEM.</p>	
<p>Artigo 10.º</p> <p>Isenções tributárias</p> <p>A UPM fica isenta do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos contratos em que outorgue ou aos actos em que intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no exercício da sua actividade.</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Isenções tributárias</p> <p>A UPM fica isenta do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos contratos em que outorgue ou aos actos em que intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no exercício da sua actividade.</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Regime do pessoal</p> <p>1. Ao pessoal da UPM aplica-se o regime de direito laboral privado.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Regime do pessoal</p> <p>1. Ao pessoal da UPM é aplicável o regime de direito laboral privado.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. O recrutamento, selecção, contratação, remuneração, promoção, direitos e deveres, benefícios, regime de segurança social, classificação de serviço, regime de prémio e regime disciplinar do pessoal da UPM são definidos por estatuto privativo de pessoal.</p> <p>3. O estatuto privativo de pessoal referido no número anterior é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>.</p> <p>4. As remunerações do pessoal da UPM ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com excepção das remunerações dos professores-investigadores.</p> <p>5. O pessoal de outros serviços ou entidades públicos da RAEM pode exercer funções na UPM, em regime de comissão eventual de serviço, nos termos das disposições gerais do regime jurídico da função pública.</p>	<p>2. As remunerações do pessoal da UPM ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com excepção das remunerações de professor-investigador, de reitor e de vice-reitor, sendo estes cargos exercidos por professor-investigador.</p>

<p align="center">1.ª versão enviada à AL</p>	<p align="center">2.ª versão enviada à AL</p>
<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">Disposições transitórias</p> <p>1. O pessoal a quem se aplicam o Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau e o Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau, ambos aprovados pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, passa a estar sujeito ao estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior, não podendo ser reduzidos pela aplicação do referido estatuto os direitos e benefícios já adquiridos, nomeadamente os relativos às férias, faltas, remunerações, subsídios e abonos.</p> <p>2. O pessoal de outros serviços ou entidades públicos da RAEM que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerça cargos de direcção ou chefia na UPM, em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) e no Regulamento Administrativo n.º 26/2009 (Disposições complementares do estatuto do pessoal de direcção e chefia), mantém a sua situação jurídico-funcional até ao termo do prazo da respectiva comissão de serviço.</p>	<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Disposições transitórias</p> <p>1. O pessoal a quem se aplicam o Estatuto do Pessoal do Instituto Politécnico de Macau e o Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Macau, ambos aprovados pelo Despacho n.º 29/SAAEJ/99, passa a estar sujeito ao estatuto do pessoal referido no n.º 2 do artigo 8.º, não podendo ser reduzidos pela aplicação do referido estatuto os direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente os relativos às férias, faltas, remunerações, subsídios e abonos.</p> <p>2. O pessoal que, até à data da entrada em vigor da presente lei, exerça funções na UPM, em regime de comissão eventual de serviço, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, mantém a sua situação jurídico-funcional até ao termo do prazo da respectiva comissão eventual de serviço.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="284 398 363 517">Artigo 13.º Revogação</p> <p data-bbox="432 607 512 1108">1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior e nos dois números seguintes, são revogados:</p> <ol data-bbox="528 607 790 1108" style="list-style-type: none"> 1) O Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro; 2) O Regulamento Administrativo n.º 28/2019 (Estatutos da Universidade Politécnica de Macau); 3) O Regulamento Administrativo n.º 8/2022 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 28/2019 — Estatutos do Instituto Politécnico de Macau), com exceção do artigo 5.º e do Anexo I; 4) A Portaria n.º 469/99/M, de 6 de Dezembro; 5) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 15/2011; 6) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 457/2011; 7) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 12/2014; 8) O Despacho n.º 29/SAAEJ/99; 9) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008. 	<p data-bbox="284 1294 363 1413">Artigo 14.º Revogação</p> <p data-bbox="432 1294 512 1899">1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior e nos dois números seguintes, são revogados:</p> <ol data-bbox="528 1294 1353 1899" style="list-style-type: none"> 1) O n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro; 2) O Regulamento Administrativo n.º 28/2019 (Estatutos da Universidade Politécnica de Macau); 3) O Regulamento Administrativo n.º 8/2022 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 28/2019 – Estatutos do Instituto Politécnico de Macau), com exceção do artigo 5.º e do Anexo I; 4) O n.º 1 do artigo 9.º, o artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 15.º, o artigo 17.º, o n.º 5 do artigo 24.º e os artigos 26.º e 35.º da Portaria n.º 469/99/M, de 6 de Dezembro; 5) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 15/2011; 6) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 457/2011; 7) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 12/2014; 8) O Despacho n.º 29/SAAEJ/99; 9) O Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 186/2008.

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>2. Os regulamentos administrativos referidos nas alíneas 2) e 3) do número anterior mantêm-se em vigor até à entrada em vigor dos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 7.º :</p> <p>3. Os diplomas legais referidos nas alíneas 1) e 4) a 9) do n.º 1 mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º :</p>	<p>2. Os regulamentos administrativos referidos nas alíneas 2) e 3) do número anterior mantêm-se em vigor até à entrada em vigor dos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 8.º :</p> <p>3. Os diplomas legais referidos nas alíneas 4) a 9) do n.º 1 mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do estatuto do pessoal referido no n.º 2 do artigo 8.º :</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia de de 2023.</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 2024.</p>